



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

## PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do duto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI N° 27 /2017**

### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- X - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XII - as repartições públicas e adjacências.

Parágrafo Único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII, poderá haver o consumo de bebidas alcoólicas:

*Fls*  
*Man*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- I - quando houver evento realizado pelo Poder Público ou por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;
- II - na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;
- III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º A autorização deverá conter:

- I - identificação do órgão ou entidade autorizador;
- II - identificação do autorizado;
- III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV - especificação do local e limites da abrangência;
- V - prazo de vigência;
- VI - local, data e hora de emissão;
- VII - assinatura do órgão autorizador.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação da proibição estabelecida nesta lei, por meio de campanhas educativas.

Art. 7º A não observância dos preceitos desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscal do Município);

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa disposta no inciso II será aplicada em dobro, de forma sucessiva.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Rodrigo José Correira - PSC

Marco A. A. Pozza - PSD

**EM BRANCO**

Claudemir Zanco – PDT

Ronalce M. Dalchiavan – PP

Vilmar Maccari – PDT

Fábricio Preis de Mello – PSD

Joecir Bernardi - SD

Marines Boff Gehardt – PSDB

Moacir Gregolin – PMDB

**EM BRANCO**

José Gilson Feitosa da Silva - PT

# Tolerância zero fecha o cerco à perturbação do sossego em PB

Cristiane Sabadin Tomasi  
cristiane@diariodosudoeste.com.br

O tema perturbação de sossego público e poluição sonora estão na pauta de autoridades, empresários e comunidade em geral, e parece que tem ganhado força nos últimos dias. Depois da primeira audiência pública que debateu o assunto na Câmara de Vereadores, ainda em 7 de março, duas reuniões já aconteceram na sede da Acepb (Associação Empresarial de Pato Branco).

Para o secretário de Meio Ambiente Nelson Bertani, a "tolerância deve ser zero para a baderna", e avisou que o poder público fará cumprir a lei. Por determinação do prefeito Augustinho Zucchi, deverão ser cassados os alvarás de empresas que não estiverem seguindo o que determina a legislação. Também estiveram na reunião o delegado chefe da 5ª SDP, Getúlio Moraes Vargas, e o comandante do 3º BPM, major Getúlio Ferreira de Lima. Ambos disseram que é preciso envolvimento de cada setor para resolver o problema, e que as ações, em especial da Polícia Militar, estão mais expressivas.

O artigo primeiro da lei estabelece, caso seja aprovado, que ficará proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer graduação, em logradouros públicos do município de Pato Branco. Quem for pego não cumprindo a lei, pode arcar com

multas que partem de R\$ 600, e que dobram na reincidência. Outra questão levantada na reunião foi a regulamentação da chamada Lei do Psiu – irá ficar mais rigorosa com até R\$ 15 mil de multa em determinadas situações como perturbação de sossego, som alto e aglomerações sem autorização legal.

Para o secretário de Meio Ambiente Nelson Bertani, a "tolerância deve ser zero para a baderna", e avisou que o poder público fará cumprir a lei. Por determinação do prefeito Augustinho Zucchi, deverão ser cassados os alvarás de empresas que não estiverem seguindo o que determina a legislação. Também estiveram na reunião o delegado chefe da 5ª SDP, Getúlio Moraes Vargas, e o comandante do 3º BPM, major Getúlio Ferreira de Lima. Ambos disseram que é preciso envolvimento de cada setor para resolver o problema, e que as ações, em especial da Polícia Militar, estão mais expressivas.

## Repercussão não para

Nas redes sociais o assunto não para de render. Há muita gente "condenando" os jovens que participaram do evento e contribuíram para a perturbação de



Empresários e autoridades participaram da reunião nesta terça, na Acepb

cíprio, e não aceitamos. Temos que ter uma tolerância zero e atuar sobre aquela pessoa que está ali para fazer baderna, sujar as frentes das lojas com garrafas e lixo, e ainda atrapalhar o sossego público. Nós, da associação, queremos uma cidade organizada e não dá mais para aceitar este tipo de situação."

sossego e lixo acumulado, mas há quem prefira encontrar soluções que possam ser boas para todos.

Um comentário na página do facebook de Álvaro Tagliari rendeu uma grande discussão. Confira partes do post: "Alguns estudantes resolveram 'organizar' eventos públicos sem cumprir exigências burocráticas, como licenças, segurança ao público, investimentos financeiros. Chegaram a 'lutar pelos seus direitos', conseguiram apoio de autoridades. Mas, infelizmente, foram irresponsáveis. Essa foi a gota d'água para que projetos como a proibição do consumo de bebidas em

locais públicos da nossa cidade sejam aprovados por leis."

Em

outro trecho, Álvaro pede que os responsáveis pelo evento apareçam, afinal, o estabelecimento que comercializou as bebidas poderá sofrer punições. "Estudantes, pessoas bem instruídas, vocês acham justo as consequências que uma noitada a 'baixo custo' para vocês podem causar a quem vem há anos trabalhando e batalhando? Já pararam para pensar no ato inconsequente que vocês causaram? Quero saber se os 'cabeças' do evento têm peito pra bater com a mão e assumir o que provoca-

ram. Revejam seus conceitos e suas atitudes. Vocês não me representam."

## A POSIÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL

O advogado Cilmor Pastorelo representou empresas do ramo de combustíveis da região central da cidade. Segundo informou à assessoria da Associação Empresarial, tanto ele quanto os empresários concordam com as medidas para coibir abusos. Mas ressalva de que proibir a venda nas lojas de conveniência não vai resolver o problema.

"Se proibir os postos de vender nas suas lojas de conveniência tem outras 300 possibilidades de se comprar bebidas alcoólicas na cidade, e isso vai apenas penalizar os estabelecimentos reduzindo suas vendas", afirmou o advogado.

Alexandre Muczfeldet participou do encontro representando empresários do anel central. Ele declarou que os jovens estão confundindo liberdade com libertinagem, e apoia um projeto de lei que proíba o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.

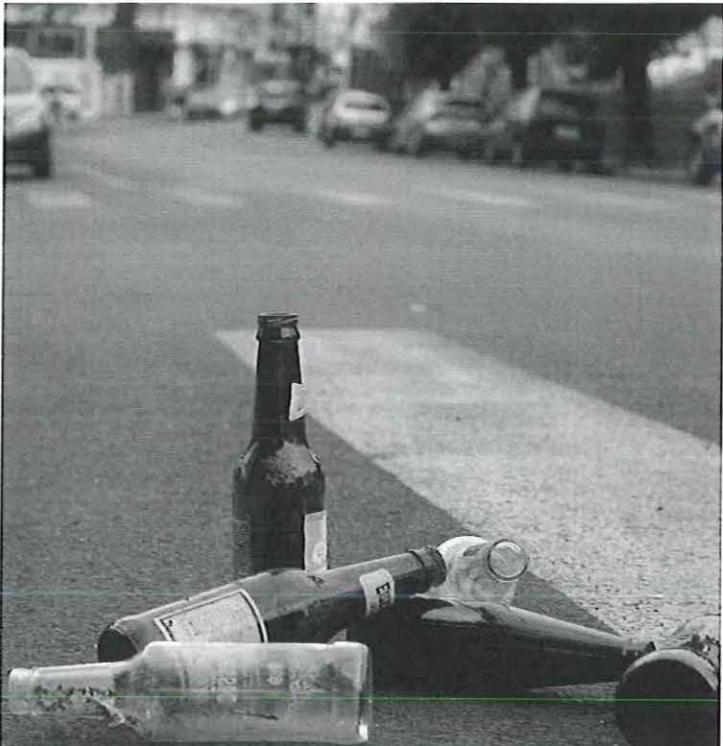


# Proibir consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas pode dar certo?

Cristiane Sabadin Tomasi  
cristene@diariodosudoeste.com.br

Há muito tempo, o sossego dos moradores de Pato Branco, especialmente de quem mora na Rua Guarani e Avenida Tupi, está comprometido. Segundo apurou a reportagem do Diário do Sudoeste, muitas pessoas utilizam as ruas e calçadas e acabam atrapalhando a tranquilidade de quem reside nas proximidades. Como disseram moradores que preferiram se identificar, os problemas com som alto, bateria, consumo de bebidas alcoólicas e drogas acontecem de segunda a segunda, se intensificando no fim de semana.

Para tentar coibir estes abusos, a Câmara de Vereadores de Pato Branco realizou no dia 7 de março uma audiência pública e pediu a participação de toda a sociedade, bem como dos órgãos competentes, entre eles, Polícias Militar e Civil, IAP (Instituto Ambiental do Paraná), Prefeitura, Ministério Público. A partir dessa audiência, o tema ganhou ainda mais força e foi levado para a plenária da Acepb (Associação Empresarial). A partir das reuniões ficou



Projeto de lei pretende proibir o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos

definido que cada entidade colocará em prática, e com mais força, as ações que lhe são competentes.

O assunto ganhou ainda mais destaque após a última sexta-feira, dia 17, quando centenas de pessoas se reuniram na Rua Manoel Ribas, para uma festa universitária. Além da perturbação de sossego, o local amanheceu tomado pelo lixo. Foi preciso mobilizar seis funcionários da Limpeza Pública para recolher a grande quantidade de resíduos.

Agora, está em debate o projeto de Lei 27/2017, que pretende proibir o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos. Já protocolado na câmara, o projeto está em tramitação e será encaminhado para a assessoria jurídica do Legislativo, que dará o parecer sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade. Após os pareceres, o projeto segue para deliberação em plenários em duas votações.

Confira ao lado a opinião de moradores de Pato Branco?

Brando e de pessoas da região sobre o projeto. Polêmica à parte é urgente que se coloque em prática ações para reduzir o problema e garantir qualidade de vida aos moradores atingidos. O Diário promoveu enquete no facebook e fez a seguinte pergunta pelas ruas da cidade. Confira as respostas no jornal e no vídeo postado no site: "Você é contra ou a favor da lei que visa proibir o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas de Pato Branco?"

"Eu tenho comércio e sou a favor de proibir o consumo em via pública. Tem bares e restaurantes para as pessoas irem beber. Ou bebe em casa e depois sai." (Evelson Kummer)

"Assim que a lei for aprovada e o Legislativo fizer sua parte, precisaremos cobrar a fiscalização por parte do Executivo e da Polícia Militar. Vale a pena citar que diversos países proíbem o consumo em vias públicas após as 22 horas, como a Inglaterra, por exemplo. Isso não fere a constituição e nem mesmo se trata de um retrocesso." (Diogo Guerro)

"Na verdade é uma lei que funciona bem nos EUA e alguns lugares na Europa. O problema é a cultura do brasileiro, assim como a lei seca que é mal cumprida. Mas se quisermos evoluir, vamos ter que aprender a respeitar leis mais rigorosas." (Isabella Kupfer Dalfovo)

"A favor, mas tem que ser cumprida a lei. Aqui em Chapecó (SC) existe lei de mesmo teor, mas ainda bebem nas vias públicas e além da perturbação, produzem muito, mas muito lixo." (Caciano Paludo)

"Eu acho uma boa, mas quem vai fiscalizar essa lei? E os infratores serão punidos de que maneira? O fato não é só fazer a lei, tem que pensar como trabalhar ela e também é outra lei para ser desobedecida, pois dirigir alcoolizado é proibido, mas menos de 1% dos motoristas bêbados são pegos e muito mais do que 99% ainda continuam bebendo e dirigindo. Isso é em Beltrão, Pato Branco, no Brasil inteiro. Fazer lei para não ser obedecida, melhor nem fazer." (Rafael Gabezinho)

"Inicialmente, devemos pensar sobre a constitucionalidade de uma lei como esta, que no meu entendimento já nasce morta. Mas não por que sou contra ou a favor. Como disse, antes de se pensar em criar mais uma lei, analisem a sua constitucionalidade. Segundo, mesmo que possa ser aplicada uma lei assim, o município não tem como fiscalizar 24 horas por dia, sete dias da semana. O que pode ajudar a combater os excessos é a comunidade apoiar ações conjuntas das Polícias Civil e Militar, Conselho Tutelar, IAP, fiscais da prefeitura e Ministério Público. Mas isso deve ser feito todo fim de semana." (Ronaldo Silva)

"Concordo. Em vários países é assim e dá muito certo. Em Vancouver, no Canadá, é muito rígido. Até o bar que vende a bebida é responsabilizado. Isso começou depois de brigas de rua, após um jogo. Proibir não é a melhor solução, mas até reeducar o povo pode ser necessário." (Silvane Gross Bianchi)

"Totalmente favorável. E que se criem mecanismos de controle eficazes." (Cláudio Muller)

"Antes de qualquer coisa se deve verificar a constitucionalidade de certa modalidade de lei, até porque, há entendimentos contrários, e recentes, por exemplo, do TJ/PR. Criar leis como forma de apaziguar ânimos, mas que não passam de 'pás de cal', também não servem. Como comentado pelo professor Cláudio Muller, as autoridades têm que 'criar mecanismos de controle eficazes', ou seja, uma política pública eficaz. Da mesma forma, quando órgãos de segurança pública atuam para coibir abusos, agentes públicos não podem sair criticando essas forças. Muitas vezes se faz necessária a coerção exercida pelo Estado para se fazer valer o direito de uma coletividade." (Marcos Edgar Hirt)

"Sem possibilidade de aplicabilidade." (Osmar José Urió)

"Se funcionar como 'funciona' em Beltrão, a lei pode morrer antes de nascer." (Flávia Brito)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Plenário da Câmara

APROVADO
Data <u>10/04/2017</u>
Assinatura
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requerem sejam oficiadas às entidades representativas da sociedade civil organizada (conforme relação em anexo), para se manifestarem acerca do projeto de Lei nº 27/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Pato Branco, que visa dispor sobre a proibição do consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correia – PSC, Marco A. A. Pozza – PSD, Ronalce M. Dalchiavan – PP, Vilmar Maccari – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, e Moacir Gregolin – PMDB**, requerem sejam oficiadas as entidades representativas da sociedade civil organizada (conforme relação anexa), para se manifestarem acerca do Projeto de Lei nº **27/2017**, em trâmite na Câmara Municipal de Pato Branco, que visa dispor sobre a proibição do consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A manifestação das entidades representativas da sociedade civil pato-branquense se faz importante, necessária e indispensável, para o debate do tema, que tem como objetivo regular questões afetas a preservação do sossego público, higiene e segurança dos munícipes como forma de avaliação da utilidade e conveniência da proposta legislativa.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de abril de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo  
Vereador- PROS

Rodrigo Correia  
Rodrigo José Correia  
Vereador – PSC

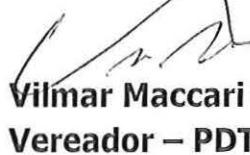


# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



  
**Marco Pozza**  
Vereador – PSD

  
**Vilmar Maccari**  
Vereador – PDT

  
**Ronalce Moacir Dalchiavan**  
Vereador – PP

  
**Marines Gerhardt**  
Vereadora – PSDB

  
**Fabricio Preis de Mello**  
Vereador – PSD

  
**Moacir Gregolin**  
Vereador - PMDB

  
**Joecir Bernardi**  
Vereador – SD



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **3º Batalhão de Polícia Militar**

Major Getúlio Ferreira de Lima

**3bpm-sop@pm.pr.gov.br**

## **5ª Subdivisão Policial**

Delegado-Chefe Getúlio de Morais Vargas

**dppatobranco@pc.pr.gov.br**

## **Polícia Rodoviária Estadual**

Capitão Getúlio Ferreira de Lima

**tengetulio@yahoo.com.br**

## **Polícia Rodoviária Federal do Paraná – 2ª Delegacia**

Inspetor Vilmar de Cristo

**del02.pr@prf.gov.br**

## **Instituto Ambiental do Paraná (IAP)**

Valmir Tasca

**iappatobranco@pr.gov.br**

## **Associação Empresarial de Pato Branco (AcepB)**

Luiz Antunes

**luiz@amcsoft.com.br**

## **Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio)**

Ulisses Piva

**sindicomercio@sindicomercio.org.br**

## **Câmara de Diretores Lojistas de Pato Branco**

Feranda Dall Oglio Brustolin

**cdl@sindicomercio.org.br**

## **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção Pato Branco**

Dr. Eduardo Munaretto

**patobranco@oabpr.org.br**

## **Departamento de trânsito do Paraná – 5ª Circunscrição**

Marilene Menegusso

**marigirardi@detran.pr.gov.br**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **Conselho Municipal do Meio Ambiente**

José Nilton Sanguanini

[sanguanini@iapar.br](mailto:sanguanini@iapar.br)

## **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná**

Elza Misturini

[patobranco@corepr.org.br](mailto:patobranco@corepr.org.br)

## **Corpo de Bombeiros de Pato Branco**

Capitão Alecsander Dornellas

[2sgbi-cmdo@pm.pr.gov.br](mailto:2sgbi-cmdo@pm.pr.gov.br)

## **Divisão Estadual de Narcóticos de Pato Branco (Denarc)**

Dr. Ivonei Oscar da Silva

[ivonei@pc.pr.gov.br](mailto:ivonei@pc.pr.gov.br)

[nrtidpatobranco@pc.pr.gov.br](mailto:nrtidpatobranco@pc.pr.gov.br)

## **Conselho Comunitário de Segurança**

Neri Farias

[Farias\\_liberdadefm@hotmail.com](mailto:Farias_liberdadefm@hotmail.com)

## **7ª Regional de Saúde**

Nestor Werner Junior

[dir07rs@sesa.pr.gov.br](mailto:dir07rs@sesa.pr.gov.br)

## **Conselho Tutelar de Pato Branco**

Rafael Sales

[rafasaales@gmail.com](mailto:rafasaales@gmail.com)



Ofício nº 001/2017

Pato Branco, 20 de abril de 2017.

Ao Sr.  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - PR

A CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas, vem pelo presente, apresentar parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2017, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Esta entidade apoia o referido projeto de lei em sua íntegra por entender que o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos afetam a segurança, o descanso e o sossego das famílias que residem nas proximidades onde vem ocorrendo tal consumo de forma recorrente e sem critérios.

Atenciosamente e à disposição.

*Fernanda Ody Barp*  
FERNANDA ODY BARP  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-FR  
Protocolo: 0621  
-20-Abr-2017-11:55:028458-1/1



Ofício nº 115/2017/ERPAB

Pato Branco 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente

Em atenção ao vosso ofício nº 268/2017, em que, atendendo proposição de vários Vereadores da Casa Legislativa, solicita análise e manifestação do órgão ambiental em relação ao Projeto de Lei nº 27/2017, que Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco, manifestamos:

A título de contribuição por parte do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, toda e qualquer ação, providência e legislação pertinente ao caso que vise à melhoria da qualidade de vida da população é sem sombra de dúvida bem vinda.

Devido ao crescimento populacional de nossa cidade, é notório que os problemas ligados a perturbação do sossego público, tem aumentado consideravelmente, e certamente todas as ações tomadas pelas autoridades competentes, no intuito de amenizar a problemática, precisam estar embasadas em legislações vigentes.

A iniciativa da Casa de Leis de Pato Branco, poder constituído por representantes da população é louvável, e precisa neste importante momento do apoio da sociedade civil organizada e principalmente de órgãos públicos ligados à questão de fiscalização e execução dos atos relacionados a segurança pública e ao sossego público.

O consumo de bebidas alcoólicas é certamente a causa maior a ser combatida, de forma que busque a conscientização, principalmente da juventude que faz dos logradouros públicos local para ingerir bebidas, e após encontrarem-se alcoolizados passarem a depredar patrimônios públicos e particulares, jogar lixo na rua, além do desrespeito com os demais cidadãos de bem, que nos horários de descanso, tem que conviver com a baderna promovida pelos consumidores de bebidas em logradouros públicos.

O IAP ao tempo que parabeniza a iniciativa, manifesta-se de forma favorável, ao tema, e coloca-se a disposição para debates relacionados ao caso.

VALMIR TASCA  
 CHEFE REGIONAL  
 IAP/ERPAB

WANES  
 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
 Presidente Geral - 19-APR-2017-15:59-022985-14

Exmº Sr

Carlinho Antônio Polazzo  
 Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
 Rua Ararigóbia nº 491 – Centro – CEP 85.501-262  
 Pato Branco -Pr



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ  
7ª REGIONAL DE SAÚDE

PATO BRANCO, 24 DE ABRIL DE 2017.

OFÍCIO Nº 36/2017 – SCAPS

**Assunto:**

Senhor Presidente,

-24402-2017-15:59-025530-11

Em atenção ao Ofício n° 279/2017, solicitando a manifestação por parte desta Regional de Saúde, em relação ao Projeto de Lei n° 27/2017, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá Outras Providências, informamos que entendemos o Consumo de Bebidas Alcoólicas com grande preocupação, considerando o impacto negativo que causa na Saúde e assim, a Secretaria de Estado da Saúde, através das Regionais de Saúde, atuam sobre as questões referentes ao uso de álcool, orientados pela Política Nacional sobre o Álcool, publicada por meio do Decreto n° 6.117/2007 (cópia anexa).

A referida Política tem como objetivo geral estabelecer princípios que orientem a elaboração de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool, contemplando a intersectorialidade e a integralidade de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida, causados pelo consumo dessa substância, bem como das situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas.

Essa política, reconhecendo a importância da implantação de diferentes medidas articuladas entre si, e numa resposta efetiva ao clamor da sociedade por ações concretas de proteção aos diferentes segmentos sociais que vivem sob maior vulnerabilidade para o uso abusivo de bebidas alcoólicas, veio acompanhada de um elenco de medidas passíveis de implementação pelos órgãos de governo no âmbito de suas competências e outras de articulação com o Poder Legislativo e demais setores da sociedade.

Essas medidas são detalhadas no anexo II do Decreto n° 6.117 e podem ser divididas em nove categorias: 1. Diagnóstico sobre o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil; 2. Propaganda de bebidas alcoólicas; 3. Tratamento e reinserção



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ  
7ª REGIONAL DE SAÚDE**

social de usuários e dependentes de álcool. 4. Realização de campanhas de informação, sensibilização e mobilização da opinião pública quanto às consequências do uso indevido e do abuso de bebidas alcoólicas; 5. Redução da demanda de álcool por populações vulneráveis; 6. Segurança pública; 7. Associação álcool e trânsito; 8. Capacitação de profissionais e agentes multiplicadores de informações sobre temas relacionados à saúde, educação, trabalho e segurança pública e; 9. Estabelecimento de parceria com os municípios para a recomendação de ações municipais.

Salientamos, que aos governos competem, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool e, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.

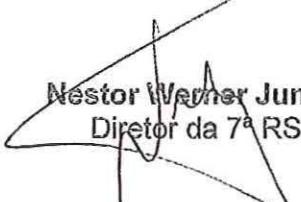
Desta forma, recomendamos que o debate do tema possa ser realizado com base nas Diretrizes propostas pela Política Nacional sobre o Álcool com objetivo de garantir a proteção à população quanto ao consumo do álcool.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

  
Cristiane R. Kaminski Geraldeli  
SCAPS

  
Any Elly Mezzomo  
DVASS

  
Nestor Werner Junior  
Diretor da 7ª RS

Exmo Sr.  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco  
PATO BRANCO - PR  
/CRKG



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO N° 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007.**

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

**Art. 2º** A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

**Art. 4º** A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*Fernando Haddad*

*Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Jorge Armando Felix*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2007.

**ANEXO I**

**POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL**

**I - OBJETIVO**

1. A Política Nacional sobre o Álcool contém princípios fundamentais à sustentação de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool, contemplando a intersectorialidade e a integralidade de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo desta substância, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

**II - DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AO CONSUMO DO ÁLCOOL**



2. O acesso e recebimento de informações sobre os efeitos do uso prejudicial de álcool e sobre a possibilidade de modificação dos padrões de consumo, e de orientações voltadas para o seu uso responsável, é direito de todos os consumidores.

3. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool.

4. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.

### III - DO CONCEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA

5. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.

### IV - DIRETRIZES

6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

1 - promover a interação entre Governo e sociedade, em todos os seus segmentos, com ênfase na saúde pública, educação, segurança, setor produtivo, comércio, serviços e organizações não-governamentais;

2 - estabelecer ações descentralizadas e autônomas de gestão e execução nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

3 - estimular para que as instâncias de controle social dos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital observem, no limite de suas competências, seu papel de articulador dos diversos segmentos envolvidos;

4 - utilizar a lógica ampliada do conceito de redução de danos como referencial para as ações políticas, educativas, terapêuticas e preventivas relativas ao uso de álcool, em todos os níveis de governo;

5 - considerar como conceito de redução de danos, para efeitos desta Política, o conjunto estratégico de medidas de saúde pública voltadas para minimizar os riscos à saúde e à vida, decorrentes do consumo de álcool;

6 - ampliar e fortalecer as redes locais de atenção integral às pessoas que apresentam problemas decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

7 - estimular que a rede local de cuidados tenha inserção e atuação comunitárias, seja multicêntrica, comunicável e acessível aos usuários, devendo contemplar, em seu planejamento e funcionamento, as lógicas de território e de redução de danos;

8 - promover programas de formação específica para os trabalhadores de saúde que atuam na rede de atenção integral a usuários de álcool do SUS;

9 - regulamentar a formação de técnicos para a atuação em unidades de cuidados que não sejam componentes da rede SUS;

10 - promover ações de comunicação, educação e informação relativas às consequências do uso do álcool;

11 - promover e facilitar o acesso da população à alternativas culturais e de lazer que possam constituir alternativas de estilo de vida que não considerem o consumo de álcool;

12 - incentivar a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis ao consumo de álcool em face do hiato existente entre as práticas de comunicação e a realidade epidemiológica evidenciada no País;

13 - estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda de consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

14 - incentivar a exposição para venda de bebidas alcoólicas em locais específicos e isolados das distribuidoras, supermercados e atacadistas;

15 - fortalecer sistematicamente a fiscalização das medidas previstas em lei que visam coibir a associação entre o consumo de álcool e o ato de dirigir;

16 - fortalecer medidas de fiscalização para o controle da venda de bebidas alcoólicas a pessoas que apresentem sintomas de embriaguez;

17 - estimular a inclusão de ações de prevenção ao uso de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, em especial nos níveis fundamental e médio;

18 - privilegiar as iniciativas de prevenção ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas nos ambientes de trabalho;

19 - fomentar o desenvolvimento de tecnologia e pesquisa científicas relacionadas aos danos sociais e à saúde decorrentes do consumo de álcool e a interação das instituições de ensino e pesquisa com serviços sociais, de saúde, e de segurança pública;

20 - criar mecanismos que permitam a avaliação do impacto das ações propostas e implementadas pelos executores desta Política.

## ANEXO II

Conjunto de medidas para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira

1. Referente ao diagnóstico sobre o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil:

1.1. Publicar os dados do I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo do Álcool na População Brasileira, observando o recorte por gênero e especificando dados sobre a população jovem e a população indígena;

1.2. Apoiar pesquisa nacional sobre o consumo de álcool, medicamentos e outras drogas e sua associação com acidentes de trânsito entre motoristas particulares e profissionais de transporte de cargas e de seres humanos.

2. Referente à propaganda de bebidas alcoólicas:

2.1. Incentivar a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis à estimulação para o consumo de álcool;

3. Referente ao tratamento e à reinserção social de usuários e dependentes de álcool:

3.1. Ampliar o acesso ao tratamento para usuários e dependentes de álcool aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS);

3.2. Articular, com a rede pública de saúde, os recursos comunitários não governamentais que se ocupam do tratamento e da reinserção social dos usuários e dependentes de álcool.

4. Referente à realização de campanhas de informação, sensibilização e mobilização da opinião pública quanto às consequências do uso indevido e do abuso de bebidas alcoólicas:

4.1. Apoiar o desenvolvimento de campanha de comunicação permanente, utilizando diferentes meios de comunicação, como, mídia eletrônica, impressa, cinematográfico, radiofônico e televisivo nos eixos temáticos





sobre álcool e trânsito, venda de álcool para menores, álcool e violência doméstica, álcool e agravos da saúde, álcool e homicídio e álcool e acidentes.

5. Referente à redução da demanda de álcool por populações vulneráveis:

5.1. Intensificar a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 79, 81, incisos II e III, e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5.2. Intensificar a fiscalização e incentivar a aplicação de medidas proibitivas sobre venda e consumo de bebidas alcoólicas nos campos universitários;

5.3. Implementar o “*Projeto de Prevenção do Uso de Álcool entre as Populações Indígenas*”, visando à capacitação de agentes de saúde e de educação, assim como das lideranças das comunidades indígenas, para a articulação e o fortalecimento das redes de assistência existentes nas comunidades e nos municípios vizinhos;

5.4. Articular a elaboração e implantação de um programa de prevenção ao uso de álcool dirigido à população dos assentamentos para a reforma agrária, bem como o acesso desta população aos recursos de tratamentos existentes na rede pública e comunitária.

6. Referente à segurança pública:

6.1. Estabelecer regras para destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) para os Municípios que aderirem a critérios pré-definidos pelo CONAD para o desenvolvimento de ações que visem reduzir a violência e a criminalidade associadas ao consumo prejudicial do álcool.

7. Referente à associação álcool e trânsito:

7.1. Difundir a alteração promovida no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006, quanto à comprovação de estado de embriaguez;

7.2. Recomendar a inclusão no curso de reciclagem previsto no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro, de conteúdo referente às técnicas de intervenção breve para usuários de álcool;

7.3. Recomendar a revisão dos conteúdos sobre uso de álcool e trânsito nos cursos de formação de condutores e para a renovação da carteira de habilitação;

7.4. Recomendar a inclusão do tema álcool e trânsito na grade curricular da Escola Pública de Trânsito;

7.5. Elaborar medidas para a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais.

8. Referente à capacitação de profissionais e agentes multiplicadores de informações sobre temas relacionados à saúde, educação, trabalho e segurança pública:

8.1. Articular a realização de curso de capacitação em intervenção breve para profissionais da rede básica de saúde;

8.2. Articular a realização de curso de prevenção do uso do álcool para educadores da rede pública de ensino;

8.3. Articular a realização de curso de capacitação para profissionais de segurança de pública;

8.4. Articular a realização de curso de capacitação para conselheiros tutelares, dos direitos da criança e do adolescente, de saúde, educação, antidrogas, assistência social e segurança comunitária;

8.5. Articular a realização de curso de capacitação para profissionais de trânsito;

8.6. Articular a realização de curso de capacitação em prevenção do uso do álcool no ambiente de trabalho.



9. Referente ao estabelecimento de parceria com os municípios para a recomendação de ações municipais:

9.1. Apoiar a fiscalização dos estabelecimentos destinados à diversão e lazer, especialmente para o público jovem no que se refere à proibição de mecanismos de indução ao consumo de álcool;

9.1.1. Incentivar medidas de proibição para a consumação mínima, promoção e degustação de bebidas alcoólicas;

9.1.2. Incentivar medidas de regulamentação para horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais onde haja consumo de bebidas alcoólicas;

9.2 Apoiar os Municípios na implementação de medidas de proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de gasolina;

9.3 Incentivar o estabelecimento de parcerias com sindicatos, associações profissionais e comerciais para a adoção de medidas de redução dos riscos e danos associados ao uso indevido e ao abuso de bebidas alcoólicas:

9.3.1. Incentivar a capacitação de garçons quanto à proibição da venda de bebidas para menores e pessoas com sintomas de embriaguez;

9.3.2. Estimular o fornecimento gratuito de água potável nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas;

9.4. Promover e facilitar o acesso da população a alternativas culturais e de lazer que possam constituir escolhas naturais e alternativas para afastar o público jovem do consumo do álcool.

705 - Brilho e glória

# ACEPB

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL  
DE PATO BRANCO

19  
Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls. 83  
Município de Pato Branco - PR  
-09-Mai-2017-13:58-028639-1/1

Para

Câmara Municipal de Pato Branco – Estado do Paraná

Ilmo. Sr. Presidente Augustinho Antônio Polazzo

A ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO, vem, respeitosamente, através de seu Presidente infra-assinado, apresentar o parecer solicitado no Ofício nº 269/2017, de 11 de abril de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 27/2017 que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no Município de Pato Branco – PR.

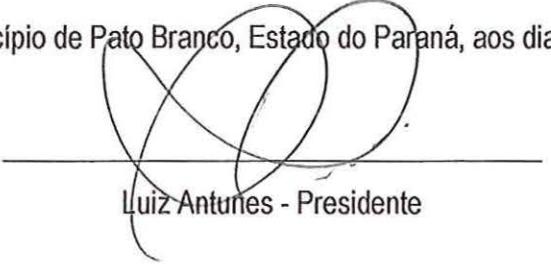
Esta entidade posiciona-se favorável à aprovação do Projeto de Lei supracitado principalmente diante dos últimos acontecimentos ocorridos em Pato Branco, ocasião em que constatou-se a perda, por alguns integrantes da sociedade, do respeito e consideração aos bens públicos e, mediante a isto, se constituiu necessária a fixação da regulamentação da conduta para a salvaguarda do interesse público à ordem social.

É imperioso proibir a conduta do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, porém, o Projeto de Lei, de forma acertada, prevê a possibilidade desta mesma conduta, através de autorização aos estabelecimentos comerciais que possuem ligação conexa ou adjacente aos locais públicos, mediante procedimento administrativo específico, o que converge à livre iniciativa econômica das empresas que sobrevivem também deste tipo de consumo, as quais geram renda, empregos e fomentam o crescimento do Município.

Contudo, sabido da seriedade e da legalidade com que esta Casa Legislativa conduz as proposições e discussões sobre os mais variados temas de sua competência, ressalta-se a sugestão para o vislumbre dos desdobramentos das litigâncias nos Superiores Tribunais com o intuito da prevenção à eventual judicialização do tema.

Nisto, agradecemos pelo esmero ao solicitar nossa apreciação à propositura supramencionada e nos postamos solícitos à esta respeitosa Câmara de Vereadores.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 03 de maio 2017.

  
Luiz Antunes - Presidente



PARANÁ  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Segurança Pública

ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
CORPO DE BOMBEIROS  
2º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE

Ofício nº. 188/ Gab. Cmdo.

Pato Branco, 09 de maio de 2017



Protocolado  
Carlinho  
-10-Mai-2017-11:01:02Z/24-1/1

Câmara MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
-10-Mai-2017-11:01:02Z/24-1/1

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº 276/2017, de vossa autoria, que versa sobre o Projeto de Lei nº 27/2017, este comando tem a informar o que segue.

2. O Corpo de Bombeiros do Paraná tem uma forte atuação nas vistorias preventivas e fiscais dos estabelecimentos comerciais em toda a jurisdição do Estado do Paraná.

3. Em referência aos logradouros públicos o Corpo de Bombeiros possui a NPT (Norma de Procedimento Técnico) nº 41 que trata sobre a realização de eventos, e que se estende também para eventos com aglomeração de pessoas em logradouros públicos, sendo necessária a apresentação de documentação junto a unidade do Corpo de Bombeiros mais próximo para que o evento seja liberado com a devida segurança.

4. Paralelo a isso estamos formatando, juntamente com a Polícia Militar e órgãos competentes, um calendário para a realização de fiscalizações nos moldes da AIFU - Ação Integrada de Fiscalização Urbana, que são realizadas em todo o Paraná, justamente a fim de preservar o sossego e tranquilidade pública.

5. Por fim, nos colocamos à disposição para participar da discussão da formatação de legislação pertinente ao tema e reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente

Cap. QOBM Alecsander Aparecido Dornelas,  
Comandante do 2º SGBI.



Ao Exmo. Senhor,  
Carlinho Antonio Polazzo,  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco,  
Pato Branco/PR.  
/AAD



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

Secretaria de Assistência Social

Ofício 069/17

Pato Branco, 09 de Maio de 2017

Senhor Presidente,

A Secretaria de Assistência Social, juntamente com o CMDDCA, Conselho Tutelar e parceiros da campanha, estarão iniciando no dia 13 de maio de 2017, a **Campanha de Combate a Venda de Bebidas Alcoólicas e Cigarros, para menores de 18 anos**, conforme preconiza o Art. 243 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. ~~27/05/2017~~

Estaremos das 9h às 17h, visitando os estabelecimentos de nossa cidade, que comercializam bebidas alcóolicas e cigarros, orientando e solicitando a colaboração dos empresários na campanha com a fixação de cartazes.

O objetivo da Campanha, é prevenir, dificultando o acesso a esses produtos, cujos componentes, podem causar dependência física ou psíquica, às nossas Crianças e Adolescentes.

Diante do exposto, informamos que estaremos neste dia, a partir das 09h na Praça Presidente Vargas para darmos início aos trabalhos.

Convidamos os Senhores, para juntar-se a nós, nessa luta, que é de interesse social, comunitário e familiar.

**Programação:**

- 9h – Encontro na praça Presidente Vargas, para entrega de material aos parceiros (camisetas e cartazes);
- 9h às 12h - Os grupos estarão nos bairros e centro, visitando os estabelecimentos;
- 14h – Encontro de todos os envolvidos, na Praça Presidente Vargas para encerramento e troca de experiências ;
- 20h às 23h- Conselho Tutelar e CMDDCA estarão visitando bares e restaurantes.

Atenciosamente

Anne Cristine Gomes da Silva  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Ilmo.Sr.  
Carlinhos Polazzo  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco  
Pato Branco - PR

ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA  
-10-05-2017-11:55-03/2017-1/1



**ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
5º CRPM  
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**



WAT/ES  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Fls. 22  
Protocolo Geral  
-15-Mai-2017-11:07-038793-1/1

Ofício nº 520 -P3

Pato Branco, 15 de maio de 2017.

Ref.: resp. ao Of. 264/2017. PL nº 27/2017.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Vosso ofício, ressalto incialmente, a salutar importância de tratar sobre o tema “Consumo de bebida alcoólica nos logradouros da Cidade de Pato Branco” nessa Casa de Leis, no intuito de buscar medidas que possam contribuir com a preservação e a manutenção da ordem pública nesta Cidade.

2. No entanto, ao se examinar a legislação vigente, vez que todos os entes públicos devem pautar suas ações sob a égide do princípio da legalidade, verifica-se que já há no ordenamento jurídico brasileiro previsões legais no sentido de proteger a comunidade em geral dos infortúnios causados pelo consumo abusivo de bebida alcoólica.

3. Nesse sentido, sugiro o direcionamento com análise à previsão Constitucional que reserva à União e aos Estados a competência legislativa sobre o assunto.

4. Outrossim, saliento que sempre que houver crimes ou contravenções penais relacionadas ao consumo de bebida alcoólica ou não, todas as medidas cabíveis serão adotadas, como sempre se procede, conforme verifica-se na Informação 006 3ª Seção do 3º Batalhão de Polícia Militar.

5. Finalmente, este Comando se coloca à disposição para eventuais discussões a fim de se buscar a solução que se deseja para o caso em questão.

6. Em anexo, segue, Manifestação do Comandante da 1ª Cia e Informação 006 da 3ª Seção do 3º BPM.



**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**5º COMANDO REGIONAL DE POLICIA MILITAR**  
**3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**



Pato Branco, PR , 08 de maio de 2017.

**Do:** Comandante da 1ª Cia PM

**Ao:** Sr Comandante do 3º BPM

**Assunto:** Projeto de Lei nº 27/17 câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Em resposta ao Despacho nº 007/17/P3, quanto ao ofício nº 264/17 do Poder Legislativo da cidade de Pato Branco-PR, que trata do Projeto de Lei nº 27/17, em trâmite, analisando o conteúdo do tema passamos a expor nossas considerações como segue abaixo:

- 1- O projeto de lei em comento trata da proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos da cidade de Pato Branco-PR e outras providências;
- 2- Na parte preambular descreve os locais que se consideram logradouros públicos, considerando áreas públicas de interesse comum, excetuando as particulares, estabelecendo exceções quando as reuniões de pessoas estejam devidamente autorizadas pelo poder público, em conformidade com as normas de meio ambiente, saúde e segurança;
- 3- Quanto ao artigo 4º do projeto e também em seu parágrafo único, poderá ocorrer questionamentos sobre a legalidade do texto, com vício de origem, considerando que a matéria somente poderia ser regrada por lei estadual, e por iniciativa do poder executivo, visto que o pacto federativo, presente na Constituição Federal, veda que entes legislativos criem leis que onerem e interfiram na administração direta do executivo, mesmo que a título de convênios, pois geram passivos a

parte conveniada, de tal sorte manifestamente inconstitucional com se vê no julgamento da ADIN nº 1.261.686-7 que tramitou no TJPR, em julgado recente sobre mesma matéria em que foi interessado o município de Cascavel-PR, a qual segue anexo em inteiro teor.

- 4- Ainda no julgado dessa ADIN, à título de opinião, sugerimos que seja feita uma consulta pública com a população de Pato Branco, quanto a opinião sobre a matéria, a fim de dar maior sustentação a norma que se pretende viger, pois o entendimento dominante nos tribunais, em casos semelhantes, se funda na real necessidade de medidas mais gravosas, sem antes serem adotadas outras menos invasivas que possam ferir princípios republicanos da razoabilidade e proporcionalidade da intervenção do poder público na vida cotidiana do cidadão comum.
- 5- Ademais entendemos que a iniciativa se recobre de bons propósitos para a finalidade a que se destina, porém merece melhor análise sob aspectos de competência legislativa sobre a matéria e sua efetiva aplicação aos casos concretos, em face a vigência da pretensa lei, e suas consequências em embates demandas judiciais futuras.

É a informação.

Respeitosamente.

Cap QOPM Gerson Maurício Zocchi,  
Comandante da 1ª Cia PM



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CASCABEL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL.

RELATOR DESIGNADO: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.377/2014 DO MUNICÍPIO DE CASCABEL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS - VÍCIO FORMAL DE RELATIVO AO ARTIGO 5º DA LEI.

NORMA QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL EM CONFRONTO COM O ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DEMAIS DISPOSITIVOS RECONHECIDA - VEDAÇÃO DESARRAZOADA FACE ÀS FINALIDADES DA LEI E À LIBERDADE INDIVIDUAL - DESPROPORCIONALIDADE, INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA NORMA FRENTE A OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA - POLÍTICA NACIONAL DE SOBRE O CONSUMO DE ÁLCOOL (DECRETO Nº 6.177/2007) - RESTRIÇÕES ADMITIDAS DIANTE DE PECULIARIDADES LOCAIS DE MAIOR VULNERABILIDADE E VIOLENCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261.686-7 em que é autor o Prefeito Municipal de Cascavel.

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cascavel em face da Lei Municipal nº 6.377/2014 que "dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas nos locais públicos que especifica no município de Cascavel e dá outras providências" (fls. 02/08).

Fundamentou o autor, em síntese, que a lei ofende o disposto no artigo 7º, artigo 66, inciso IV, artigo 87, inciso VI e artigo 135 da Constituição Estadual, bem como os artigos 161 e 162 da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, de acordo com o sustentado, a norma de iniciativa de membro do Poder Legislativo afrontaria a separação entre os Poderes Municipais, a iniciativa de lei reservada ao Poder Executivo e, ainda, regulamentaria matéria adstrita à administração municipal.

Juntou a documentação de fls. 09/41.

A medida liminar foi denegada por ausência de "periculum in mora" (fls. 45/48).

A Câmara Municipal de Cascavel sustentou a constitucionalidade da norma, uma vez que o procedimento legislativo teria obedecido o seu Regimento Interno e, no âmbito material, a lei decorreria diretamente de permissivo Constitucional (fls. 55/56).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado entendeu que a ação deve ser julgada improcedente quanto ao seu pedido, tendo em vista que não haveria invasão de competência legislativa (fl. 65).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade material da lei, sobretudo diante da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manifestou-se, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal do artigo 5º, "caput", segunda parte, da lei municipal (fls. 70/84).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser considerado que, nos termos do artigo 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição do Estado do Paraná, a este Tribunal de Justiça compete o controle de constitucionalidade de atos normativos estaduais ou municipais questionados em face da própria Constituição Estadual.

Dessa feita, deixo de analisar, como parâmetro de controle de constitucionalidade, os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município de Cascavel.

Pois bem, a norma objeto de controle "dispõe sobre a proibição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos que especifica no Município de Cascavel, e dá outras providências" (fl. 10) e possui a seguinte redação "in verbis":

*"Art. 1º - Em todo e qualquer próprio público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público, no âmbito do Município, detenham suas titularidades patrimoniais, sejam responsáveis por suas administrações, bem como nas vias e logradouros públicos, fica proibida de qualquer forma, inclusive promocional, a comercialização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.*

Parágrafo único. A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo, atendendo aos preceitos da Lei Municipal nº 4.478, de 2007.

Art. 2º - Entende-se como próprio público sobre a responsabilidade da administração pública municipal, para fins desta Lei, os seguintes locais:

- I - praças públicas;
- II - parques públicos;
- III - ruas, avenidas;
- IV - passeio público;
- V - ciclovias;
- VI - no entorno dos espaços esportivos públicos, como campos de futebol, ginásios de esportes;
- VII - canteiros centrais das Avenidas Brasil, Tancredo Neves, Assunção, Barão do Rio Branco, e outros em avenidas no Município;
- VIII - pontes e viadutos;
- IX - demais espaços públicos a ser definido em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - No descumprimento ao que estabelece o Parágrafo único do artigo 1º desta Lei ficarão os responsáveis sujeitos às sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na primeira abordagem o agente responsável pela fiscalização comunicará o infrator sobre a proibição prevista nesta Lei, e em caso de recusa, será feita a apreensão da bebida alcoólica e posterior aplicação das penalidades e multas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções administrativas com os valores das multas respectivas, a serem impostos aqueles que infringirem o disposto no artigo 1º desta lei, assim como a responsabilidade por sua desobediência, observando a obrigatoriedade, em caso de reincidência no seu descumprimento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas aplicadas em relação às infrações cometidas em desrespeitos impostos por esta Lei serão depositados em contas específicas do REMAD - Recurso Municipal Antidrogas, instituído pela Lei nº 5.462, de 2010.

Art. 5º - A fiscalização da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal Antidrogas, em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Finanças.

Parágrafo único. Fica o Município de Cascavel, por meio do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica com o Governo do Estado do Paraná, por meio da Polícia Militar, para colaborar na fiscalização e demais ações necessárias ao cumprimento da presente Lei, que serão definidas no respectivo convênio.

Art. 6º - Em cumprimento ao princípio da publicidade o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta Lei, por meio de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar demais normas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial".

De outro lado, como parâmetro de controle, o autor da ação sustentou a ofensa ao artigo 7º, artigo 66, inciso IV e ao artigo 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, que possuem a seguinte redação:

**Constituição Estadual:**

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 66 - Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

"Art. 87 - Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei".

Contudo, como mencionado, o legislador municipal pretendeu coibir toda forma de comércio e de consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

Assim, pode-se concluir que o diploma disciplinou atividades próprias do poder de polícia, entendido como sendo "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 131 - destacou-se).

Desse modo, considerando que, em quase sua totalidade, a norma regulamenta o poder de polícia, conclui-se que a matéria não se encontra albergada na iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Isso porque, nos termos do artigo 66 da Constituição Estadual, por simetria, a competência privativa do Prefeito Municipal restringe-se à iniciativa de leis acerca da criação de cargos e empregos públicos, do seu regime jurídico, bem como da criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da administração.



Nesse sentido, o egrégio Órgão Especial desta Corte já decidiu inexistir inconstitucionalidade formal em caso similar:

"O primeiro vício alegado pela autora é o da inconstitucionalidade formal (...) além de destacar legislação federal e estadual que não restringe a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, nas proximidades das instituições de ensino superior.

Em que pese a retórica da autora, certo é que a norma municipal não se refere à produção e a consumo, razão pela qual não afronta a competência da União e do Estado, considerando-se que se insere no Poder de Polícia da Administração Pública, ao disciplinar restrição espacial na comercialização de bebidas alcoólicas - ou seja, vedação à comercialização de bebidas alcoólicas, a uma distância de 150 metros dos estabelecimentos de ensino superior, cuja competência está prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por ser assunto de interesse local, visto que é o ente público que concede ou não alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, no âmbito de seu território" (TJPR - Órgão Especial - AI nº 641.399-0 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.03.2011 - destacou-se).

Todavia, o artigo 5º da presente norma estabelece que "a fiscalização da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal Antidrogas, em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Finanças".

Assim, tendo em vista a iniciativa parlamentar da lei, por simetria ao artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, o dispositivo deve ser tido por inconstitucional.

Com essas considerações, no tocante aos demais dispositivos questionados, não merece ser acolhido o alegado vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, considerando a causa de pedir aberta, própria do controle abstrato de constitucionalidade (STF, Rel. Min. Teori Zavaski, AgrReg em ADI nº 3.789, J. 18/12/2014), passo à análise da eventual inconstitucionalidade material do diploma normativo.

Ao contrário da inconstitucionalidade do tipo formal, o vício material diz respeito à incompatibilidade da lei frente aos fins constitucionalmente previstos, em especial em face da proporcionalidade, adequação e necessidade do ato normativo.

Destarte, a aferição da constitucionalidade da lei sob o aspecto material envolve, necessariamente, um prévio exame de proporcionalidade entre os fins almejados pelo legislador e a restrição imposta aos cidadãos, com a utilização de instrumentos adequados aos fins pretendidos e, ainda, uma análise acerca de outros mecanismos mais eficazes e menos invasivos à esfera dos direitos fundamentais.

Veja-se:

"O exame da proporcionalidade tem uma estrutura racionalmente definida, com subregras - ou, conforme a terminologia adotada, submáximas, subelementos, subcritérios ou subprincípios - independentes, que são aplicadas, de acordo com Carlos Bernal Pulido, de maneira sucessiva e escalonada. Há, portanto uma ordem pré- definida para sua aplicação: idoneidade (ou adequação), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, "... A análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito. A real importância dessa ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras.

Pode-se dizer que tais sub-regras relacionam-se de forma subsidiária entre si. Essa é uma importante característica, para a qual não se tem dado a devida atenção. A impressão que muitas

vezes se tem, quando se mencionam as três sub-regras da proporcionalidade, é que o juiz deve sempre proceder à análise de todas elas, quando do controle do ato considerado abusivo.

Não é correto, contudo, esse pensamento. É justamente na relação de subsidiariedade acima mencionada que reside a razão de ser da divisão em sub-regras. Em termos claros e concretos, com a subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. Em outros casos pode ser indispensável a análise acerca de sua necessidade.

Por fim, nos casos mais complexos, e somente nesses casos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito' (SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, abril, 2002, p. 30 e 34)". (STF. HC nº 12.2694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. J. 10/12/2014).

Fixadas essas premissas, cumpre considerar que, nos termos da exposição de motivos da lei, o instrumento normativo pretendeu "acabar com o exemplo negativo de pessoas bebendo em lugares públicos", fundamentando que a medida importará em redução dos índices de violência e no controle de desajustes comportamentais (fl. 12).

Nesse compasso, entendo que a norma fere o princípio da proporcionalidade, considerando a desarrazoada restrição aos direitos fundamentais de liberdade individual, sobretudo diante da existência de outros meios mais eficazes e menos invasivos que já regulamentam a matéria.

Como sabido, em um estado de direito o legislador exerce o seu Poder-Dever de condicionar a liberdade das pessoas através da edição de normas genéricas e abstratas (artigo 5º, inciso II, CF). Contudo, essa tarefa deve ser exercida de forma pautada em uma finalidade específica, na qual efetivamente sejam produzidos benefícios sociais, sob pena da atividade ser tida como desarrazoada.

De acordo com o "princípio do dano" (MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade), o Estado pode interferir na liberdade dos indivíduos, contra a vontade destes, desde que o faça para impedir que essa mesma liberdade cause danos a terceiros.

Nessa linha:

"a pessoa tem de conduzir sua vida por si mesma, sem direcionamentos públicos, venham estes do Estado, da sociedade ou de outro indivíduo ou grupos de indivíduos, desde que suas ações não causem danos a terceiros" (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2007., P. 113).

Contudo, a lei do Município de Cascavel nº 6.377/2014 simplesmente proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos sem efetivamente proteger determinado bem jurídico.

Por mais que conste da exposição de motivos que a norma visa proteger determinados bens (fl. 12), não se percebe uma efetiva proteção pelo fato de coibir o consumo, em local público, de uma substância socialmente aceita e tolerada.

Explico: como exposto, o legislador buscou reduzir índices de violência e acabar com o exemplo negativo produzido por pessoas que consomem a bebida em locais públicos. Contudo, a lei não estabeleceu em que medida o consumo da bebida reduziria a criminalidade e favoreceria bons exemplos, tendo em vista que continua sendo permitida a sua ingestão no âmbito privado ou mesmo locais acessíveis ao público (bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casa de eventos - artigo



1º, parágrafo único, da lei).

Por isso, como bem pontuado pelo Ministério Público Estadual, "para desestimular o uso de bebidas alcoólicas, há indiscutivelmente medidas menos severas (e.g. campanhas voltadas aos malefícios causados pelo álcool), leitura, a rigor, que arreda a necessidade dessa intervenção" (fl. 82).

A fim de corroborar o entendimento que vem sendo desenvolvido, podem ser mencionadas algumas medidas legislativas que, de modo mais eficaz, já protegem a incolumidade pública em face do uso inadequado do álcool.

A título exemplificativo:

#### Lei de Contravenções Penais

"Art. 62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia".

#### Estatuto da Criança e do Adolescente

"Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: II - bebidas alcoólicas".

#### Código de Trânsito Brasileiro

"Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

Ou seja, denota-se que em outras oportunidades já fora regulamentado o tema do consumo inadequado de bebidas alcoólicas. Deve ser observado que em todas as ocasiões o legislador interveio na liberdade individual tendo em mira o alcance de uma finalidade específica que, em um juízo de política legislativa, entendeu que produziria maiores benefícios frente à restrição imposta (e.g. crime de perigo na condução de veículo automotor, proteção do menor hipossuficiente, segurança pública diante de quem se apresenta em estado de embriaguez, etc.).

Ademais, sob o ponto de vista da Forma de Estado Brasileiro, a norma também deve ser declarada materialmente inconstitucional. Sob mais esse aspecto, a restrição pretendida pela norma a um determinado comportamento (socialmente aceito) esbarraria na Forma Federativa do Estado Brasileiro, em que aos municípios compete legislar sobre assuntos locais.

Entretanto, não se verificam características peculiares do Município de Cascavel que reclamam uma medida destoante da adotada por outros municípios integrantes da mesma realidade geopolítica, sendo, portanto, desproporcional a norma.

Muito embora a exposição de motivos da lei (fl. 12) tenha utilizado o exemplo de proibição imposto pelo país do Canadá, deve ser ponderado que se trata de uma outra realidade jurídica: uma Monarquia Constitucional formada por províncias e territórios, cada qual com autogoverno, onde alguns se utilizam do sistema "civil law" e outros do sistema "common law", caracterizando o que a doutrina denomina de Federalismo Assimétrico (LENZA, Pedro. Direito Constitucional. Editora Saraiva, 17ª ed., P. 448).

Ao contrário, o Estado Brasileiro, estruturado em Forma Federativa Simétrica e Centrífuga, deve pautar-se por comportamentos uniformes em todo o seu território, salvo peculiaridades locais.

Por isso, neste momento, deve ser considerada a existência da Política Nacional sobre o Álcool, Decreto nº 6.117/2007, que "dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências".



ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
5º COMANDO REGIONAL  
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
3ª SEÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 006 – P/3  
LEVANTAMENTO DE OCORRÊNCIAS EM VIA PÚBLICA – PATO BRANCO

OCORRÊNCIAS EM VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	2016	2017 (jan a abr)
Lesão Corporal	324	133
Embriaguez ao Volante	116	42
Rixa	38	13
Perturbação do Sossego e da Tranquilidade	346	190
Servir Bebida Alcoólica a Menor	1	1

Fonte: Business Intelligence. Acesso em 05/05/2017.

Pato Branco, 11 de maio de 2017.

Asp. Of. PM Saara da Conceição Flexa Walter,  
Chefe da 3ªSeção do 3º BPM.



Subseção  
Pato Branco



Pato Branco, 17 de abril de 2017.

Ofício nº 029/2017

Nesta:

Atentos ao teor do Ofício 272/2017 expedido por Vossa Excelência com relação ao Projeto de Lei n. 27/2017 que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no Município de Pato Branco, esta Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta seu pleno apoio à iniciativa.

Ademais, percebe-se que há um consumo inadequado pela maioria daqueles que se valem, por exemplo, da via pública para tal atividade, trazendo consequências desagradáveis diversas e, inclusive, propiciando uma facilitação para a transgressão de regras de convivência social pacífica e harmoniosa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos com votos de elevada estima e distinta consideração.

Eduardo Munaretto  
Presidente

Ludmila Defaci  
Vice-Presidente

Rafael Scabení  
Secretario-Geral

Telismara Silvestre  
Secretaria-Geral Adjunta

Janio Santos de Figueiredo  
Tesoureiro

Ao Exmo. Sr.  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Vereador Presidente da Casa de Leis do Município de Pato Branco  
Rua Araribola, 491,  
CEP 85501-262 – Pato Branco/PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 27 - 2017

### **Justificativa:**

Nos últimos anos o alcoolismo vem se transformando em um grande problema social. Pouco tem sido feito no intuito de alertar, coibir ou prevenir o consumo nos mais diversos locais públicos. Atualmente verificamos em Pato Branco, especialmente nas Ruas Guarani e Tapajós, na Avenida Tupi e em demais pontos do município, o consumo exagerado de bebidas alcóolicas, inclusive por menores. Um abuso que tem resultado, por consequência, também o vandalismo, a violência, a prostituição, o consumo de drogas, acidentes, entre outros. Além disso, o consumo em vias públicas trouxe outro problema: o lixo que se acumula proveniente de garrafas plásticas e de vidro, embalagens, copos e demais objetos que são jogados em locais públicos e de terceiros.

Coibir o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos não é nenhuma novidade, já que a proibição tem se feito presente em outras cidades, inclusive no Paraná. Em nossa cidade, especialmente, temos visto uma prática constante do consumo de álcool em postos de combustíveis, inclusive por menores, o que nos preocupa e muito pelo enorme risco de acidentes que o local representa.

Dados nos mostram que os acidentes automotivos envolvendo jovens de 16 a 20 anos e que fizeram uso de bebidas alcóolicas é mais de duas vezes superior às taxas de acidentes de carro envolvendo motoristas que não apresentaram índices de consumo. Além disso, a exposição do cérebro ao álcool durante o período de adolescência pode interromper processos importantes do desenvolvimento, levando inclusive a danos cognitivos. Àqueles que começam antes dos 15 anos apresentam uma predisposição quatro vezes maior de desenvolverem dependência dessas substâncias, se comparado àqueles que fizeram seu primeiro uso aos 20 anos ou mais.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 2,5 milhões de pessoas morrem a cada ano no mundo devido ao



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



consumo excessivo de álcool. O índice chega a 4% do total da mortalidade mundial e é maior do que as mortes registradas em decorrência da AIDS ou da Tuberculose.

Quanto mais cedo se começa a ingerir bebida alcóolica, maiores são as chances de se tornar um dependente. Por isso, vemos como uma necessidade estabelecer mecanismos legais que, de alguma forma, dificultem o acesso, principalmente, de adolescentes a bebida.

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer limites e orientações nesse sentido para evitar que a prática se torne um mau exemplo aos adolescentes e jovens, bem como às gerações futuras, que cada vez mais cedo vem se entregando aos vícios e que tantos malefícios têm trazido às famílias, causando doenças, desagregação, violência e um número incontrolável de aspectos negativos para a sociedade.

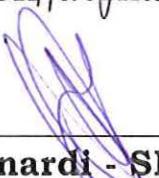
Pato Branco, 20 de março de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Carlinho Polazzo - PROS**

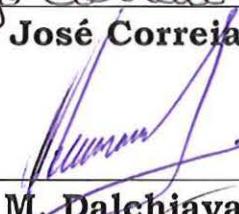
  
\_\_\_\_\_  
**Marco A. A. Pozza - PSD**

  
\_\_\_\_\_  
**Fabricio Preis de Mello - PSD**

  
\_\_\_\_\_  
**Marinês Boff Gerhardt - PSDB**

  
\_\_\_\_\_  
**Joecir Bernardi - SD**

  
\_\_\_\_\_  
**Rodrigo José Correia - PSC**

  
\_\_\_\_\_  
**Ronalce M. Dalchiavan - PP**

  
\_\_\_\_\_  
**Vilmar Maccari - PDT**

  
\_\_\_\_\_  
**Moacir Gregolin - PMDB**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls 35  
Visto

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 27/2017

Pretendem os ilustres Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correira – PSC, Marco A. A. Pozza – PSD, Ronalce M. Dalchiavan – PP, Vilmar Maccari – PDT, Fabrício Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gehardt – PSDB e Moacir Gregolin – PMDB, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Em síntese, justificam que a proposição decorre do clamor da sociedade Patobranquense, em buscar meios de coibir os exageros ocorridos em vias públicas do município de Pato Branco, relatados em audiência pública que tratou do tema perturbação do sossego público.

É o brevíssimo relatório.

Cabe registrar que a proposta é um tanto complexa, visto que envolve interesses distintos que, neste caso, estão contrapostos: o primeiro, de caráter público, que se relaciona com o Poder de Polícia da Administração e o segundo, que cabe à Municipalidade regular o interesse privado, ou melhor, restringi-lo, se for o caso, em benefício da coletividade. Isto se manifesta quando o projeto regula determinada circunstância que é manifesta vontade do interesse público. Aqui o que se questiona é até onde o poder de polícia pode avançar sobre o direito privado, tendo em vista que a matéria a ser regulada interfere no interesse privado dos municípios.

A proposição é baseada em legislação editada no Município de Chapecó, onde outros municípios adotaram os mesmos parâmetros legislativos.

Ao que pese a nobre intenção dos autores para buscar soluções exigidas pela comunidade é necessário que a medida proposta seja analisada sob o aspecto da constitucionalidade, tanto formal como material. Não basta seguir exemplos, mas sim, adotar medidas possíveis de recepção em Lei Municipal, para que surtam os efeitos desejados.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls. 36  
Assunto

A Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Sendo assim, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas se convencionou chamar de *posturas municipais*, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Nesta esteira, o poder de polícia do Município, dado ao seu caráter potencialmente autoritário, não pode se mostrar ilimitado, de modo a desrespeitar os direitos fundamentais dos indivíduos. Isso porque apesar de o poder de polícia ter como finalidade promover o bem-estar geral, regulando, para obtenção desse fim, o exercício dos direitos individuais reconhecidos, deverá, em contrapartida, observar os direitos e garantias individuais estatuídos em nossa Constituição. É justamente nesse ponto que a matéria se mostra tormentosa, quando a discussão recai sobre a possibilidade de a administração municipal, investida do poder de polícia local, intervir na liberdade do consumo de bebidas alcoólicas em locais, quais sejam: praças públicas, ruas, avenidas e conforme elencados no art. 2º do Projeto de Lei em análise.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls 37  
Visto

Embora cientes dos malefícios que o consumo de álcool causa às pessoas, seja de ordem física ou moral, cumpre observar que o seu consumo é lícito em nossa sociedade. Desse modo, seguindo a sistemática do nosso ordenamento jurídico, devem ser excepcionais as condutas estatais que imponham sua limitação, adotadas em medida adequada e proporcional. Não é o que se apresenta no Projeto de Lei em exame, posto que visa proibir o consumo de bebida em todo o espaço público. Nada obstante, no uso regular deste poder de polícia, a Municipalidade deve promover a fiscalização dos espaços públicos a fim de debelar condutas nocivas à sociedade como *o caso de embriaguez se apresentar acompanhada de conduta individual que atenta à moral e a decência*. Para tal situação a legislação pátria já proporciona guarda.

Como visto anteriormente, ao Município compete legislar sobre *postura*, o que implica no fornecimento de alvarás para comercialização de produtos, incluindo a possibilidade de proibir a venda de bebidas alcoólicas em determinados locais públicos.

Quanto à produção e consumo a Constituição Federal não deixa dúvida, delegou competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não podendo o município fazê-lo, sob pena de violar o artigo 24, inciso V da Constituição, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I – [...]
- V – produção e consumo;

Observe-se que não haverá possibilidade de delegação por parte da União aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição, pois o rol dos incisos destinados à competência é taxativo.

Ao Município, portanto, falece a competência para dispor sobre a matéria. O Município apenas estaria autorizado a versar sobre relação de consumo caso a União e Estados sejam inertes, não exercendo prerrogativa constitucional que lhes foi atribuída, deixando, assim espaço para o exercício da competência suplementar do Município, fundada no art. 30, inc. II da Carta Magna.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls. 38  
Visão  
[Signature]

Como já dito, embora os malefícios provocados pelo consumo de bebida com teor alcoólico, não consta tal proibição na relação do órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que trata de entorpecentes, psicotrópicos e drogas afins, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.343/2006. Portanto, para que o ato de consumir bebida alcoólica se torne ilícito, se faz necessária a regulação por quem de direito que, neste caso, é a União, pois tão somente a ela compete legislar sobre Direito Penal, nos termos do Art. 22 inc. I da CF. Dessa forma, não há que se falar em ilicitude o consumo de bebida alcoólica, ante a inexistência de lei Federal incriminatória regularmente promulgada.

A nossa Constituição Pátria assegura o princípio da reserva legal como direito fundamental:

Art. 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O Poder Público Municipal, lançando mão do poder discricionário que lhe é inerente, chama para si o direito de decidir sobre quem pode e quem não pode (e quando) consumir bebidas alcoólicas em logradouros públicos. O uso do poder discricionário não é ilimitado e a autoridade deve ter parâmetros claros, ou seja, um ato administrativo nunca será discricionário em todos os seus elementos, já que sempre haverão aspectos estabelecidos pela lei, que deverão ser observados.

Sem intenção de adentrar no mérito da questão e da intenção dos nobres proponentes, merece reparo o contido no Parágrafo único do art. 4º onde estabelece que a autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento. Relembrando, o Poder Público Municipal não tem competência para legislar em assuntos que digam respeito à segurança pública e direito penal. A Polícia Militar não está adstrita ao cumprimento de ordem funcional emanada pela Administração Municipal, sob pena de invasão de competência, razão pela qual recomendamos seja promovida a supressão do Parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 27/2017.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls. 39  
Visto

Vale lembrar, que nesse sentido, se manifestou o 3º Batalhão de Polícia Militar, anexando a sua missiva decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261.686-7 (Autor: Prefeito Municipal de Cascavel).

É evidente que os proponentes do projeto agem com o mais elevado dos propósitos, qual seja, o de garantir a ordem pública, especialmente pelo consumo excessivo de bebida alcoólicas em logradouros públicos, notadamente por grupo de pessoas, conforme reclamam alguns cidadãos da comunidade.

Não obstante, vale lembrar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o vício das drogas uma doença e, entre as substâncias citadas pela OMS, o álcool está inserido. Classifica o abuso de drogas (incluindo o álcool) como uma questão de saúde e não de polícia.

Para assegurar a tranqüilidade e a paz nos locais públicos, a legislação já traz em seu bojo vários dispositivos, tais como aqueles presentes no Código Penal, como: art. 137 (Rixa); art. 146 (constrangimento ilegal; art, 147 (Ameaça). Na Lei das Contravenções Penais: art. 21 (vias de fato); art. 40 (Provocação de Tumulto. Conduta inconveniente); art. 42 (Perturbação do trabalho ou do sossego alheios); art. 63, alíneas I a IV (Bebidas alcoólicas) e 65 (Perturbação da tranqüilidade).

Como já visto, existe o princípio geral do Direito Administrativo que consagra a regra do interesse público prevalecendo sobre o interesse privado. Este princípio é que fundamenta o poder de polícia. Todavia, tal princípio tem exceções, que são os direitos fundamentais do indivíduo, que por sua vez, também limitam o poder de polícia, que segundo Hely Lopes Meirelles podem ir até onde afetem a coletividade. Nesse sentido, cumpre frisar que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas causa sérios transtornos à vida em sociedade, pois dele decorrem inúmeros malefícios, como, por exemplo, violência doméstica, acidentes de trânsito, depredação do patrimônio público e particular, entre outros. Neste sentido, compete a Administração Pública criar mecanismos visando incentivar a diminuição do consumo de bebidas alcoólicas, através da realização de campanhas de prevenção e conscientização, minimizando, assim, os efeitos maléficos dele decorrentes.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Quanto ao mérito, ressaltamos que as manifestações apresentadas pela sociedade civil organizada (docs anexos), são de apoio a iniciativa de se proibir o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco, revelando o desejo e cobrança de ações por parte do Poder Público de uma forma geral, que venha assegurar o convívio social harmônico.

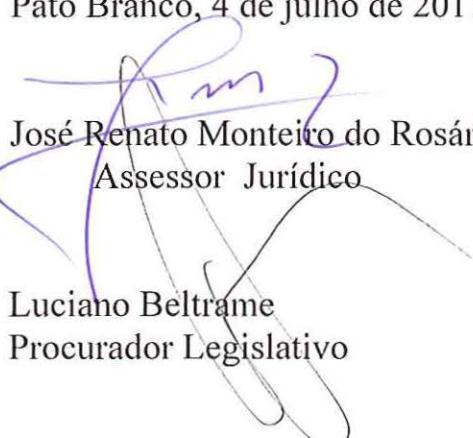
Ressaltamos, que diversos municípios brasileiros editaram legislações próprias nesse sentido, sendo que em alguns casos, referidas leis foram declaradas inconstitucionais.

Feitas essas considerações, recomendamos aos nobres edis que analisem a matéria com toda a cautela e responsabilidade que lhes é peculiar e decidam sobre a conveniência, oportunidade e interesse público.

Do ponto de vista jurídico, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, alertamos quanto a real possibilidade de judicialização do tema em questão, por conta de sua inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de julho de 2017.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CASCABEL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL.

RELATOR DESIGNADO: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.377/2014 DO MUNICÍPIO DE CASCABEL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS - VÍCIO FORMAL DE RELATIVO AO ARTIGO 5º DA LEI - NORMA QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL EM CONFRONTO COM O ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DEMAIS DISPOSITIVOS RECONHECIDA - VEDAÇÃO DESARRAZOADA FACE ÀS FINALIDADES DA LEI E À LIBERDADE INDIVIDUAL - DESPROPORCIONALIDADE, INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA NORMA FRENTE A OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA - POLÍTICA NACIONAL DE SOBRE O CONSUMO DE ÁLCOOL (DECRETO Nº 6.177/2007) - RESTRIÇÕES ADMITIDAS DIANTE DE PECULIARIDADES LOCAIS DE MAIOR VULNERABILIDADE E VIOLENCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261.686-7 em que é autor o Prefeito Municipal de Cascavel.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cascavel em face da Lei Municipal nº 6.377/2014 que

(fls. 02/08).

Fundamentou o autor, em síntese, que a lei ofende o disposto no artigo 7º, artigo 66, inciso IV, artigo 87, inciso VI e artigo 135 da Constituição Estadual, bem como os artigos 161 e 162 da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, de acordo com o sustentado, a norma de iniciativa de membro do Poder Legislativo afrontaria a separação entre os Poderes Municipais, a iniciativa de lei reservada ao Poder Executivo e, ainda, regulamentaria matéria adstrita à administração municipal.

Juntou a documentação de fls. 09/41.

A medida liminar foi denegada por ausência de (fls. 45/48).

A Câmara Municipal de Cascavel sustentou a constitucionalidade da norma, uma vez que o procedimento legislativo teria obedecido o seu Regimento Interno e, no âmbito material, a lei decorreria diretamente de permissivo Constitucional (fls. 55/56).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado entendeu que a ação deve ser julgada improcedente quanto ao seu pedido, tendo em vista que não haveria invasão de competência legislativa (fl. 65).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade material da lei, sobretudo diante da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manifestou-se, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal do artigo 5º, segunda parte, da lei municipal (fls. 70/84).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

Inicialmente, deve ser considerado que, nos termos do artigo 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição do Estado do Paraná, a este Tribunal de Justiça compete o controle de constitucionalidade de atos normativos estaduais ou municipais questionados em face da própria Constituição Estadual.

Dessa feita, deixo de analisar, como parâmetro de controle de constitucionalidade, os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município de Cascavel.

Pois bem, a norma objeto de controle

(fl. 10) e possui a seguinte redação :

"Art. 1º - Em todo e qualquer próprio público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público, no âmbito do Município, detenham suas titularidades patrimoniais, sejam responsáveis por suas administrações, bem como nas vias e logradouros públicos, fica proibida de qualquer forma, inclusive promocional, a comercialização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo, atendendo aos preceitos da Lei Municipal nº 4.478, de 2007.

Art. 2º - Entende-se como próprio público sobre a responsabilidade da administração pública municipal, para fins desta Lei, os seguintes locais:

- I - praças públicas;
- II - parques públicos;
- III - ruas, avenidas;
- IV - passeio público;
- V - ciclovias;
- VI - no entorno dos espaços esportivos públicos, como campos de futebol, ginásios de esportes;



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.261.686-7

VII - canteiros centrais das Avenidas Brasil, Tancredo Neves, Assunção, Barão do Rio Branco, e outros em avenidas no Município;

VIII - pontes e viadutos;

IX - demais espaços públicos a ser definido em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - No descumprimento ao que estabelece o Parágrafo único do artigo 1º desta Lei ficarão os responsáveis sujeitos às sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na primeira abordagem o agente responsável pela fiscalização comunicará o infrator sobre a proibição prevista nesta Lei, e em caso de recusa, será feita a apreensão da bebida alcoólica e posterior aplicação das penalidades e multas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções administrativas com os valores das multas respectivas, a serem impostos aqueles que infringirem o disposto no artigo 1º desta lei, assim como a responsabilidade por sua desobediência, observando a obrigatoriedade, em caso de reincidência no seu descumprimento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas aplicadas em relação às infrações cometidas em desrespeitos impostos por esta Lei serão depositados em contas específicas do REMAD - Recurso Municipal Antidrogas, instituído pela Lei nº 5.462, de 2010.

Art. 5º - A fiscalização da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal Antidrogas, em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Finanças.

Parágrafo único. Fica o Município de Cascavel, por meio do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica com o Governo do Estado do Paraná, por meio da Polícia Militar, para colaborar na fiscalização e demais ações necessárias ao cumprimento da presente Lei, que serão definidas no respectivo convênio.

Art. 6º - Em cumprimento ao princípio da publicidade o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta Lei, por meio de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar demais normas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial".

De outro lado, como parâmetro de controle, o autor da ação sustentou a ofensa ao artigo 7º, artigo 66, Inciso IV e ao artigo 87, Inciso VI, todos da Constituição Estadual, que possuem a seguinte redação:

Constituição Estadual:

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 66 - Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

"Art. 87 - Compete privativamente ao Governador:  
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei".

Contudo, como mencionado, o legislador municipal pretendeu coibir toda forma de comércio e de consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

Assim, pode-se concluir que o diploma disciplinou atividades próprias do poder de polícia, entendido como sendo "

---

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 131 – destacou-se).

Desse modo, considerando que, em quase sua totalidade, a norma regulamenta o poder de polícia, conclui-se que a matéria não se encontra albergada na iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Isso porque, nos termos do artigo 66 da Constituição Estadual, por simetria, a competência privativa do Prefeito Municipal restringe-se à iniciativa de leis acerca da criação de cargos e empregos públicos, do seu regime jurídico, bem como da criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da administração.



#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

Nesse sentido, o egrégio Órgão Especial desta Corte decidiu inexistir inconstitucionalidade formal em caso similar:

"O primeiro vício alegado pela autora é o da inconstitucionalidade formal (...) além de destacar legislação federal e estadual que não restringe a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, nas proximidades das instituições de ensino superior.

Em que pese a retórica da autora, certo é que a norma municipal não se refere à produção e a consumo, razão pela qual não afronta a competência da União e do Estado, considerando-se que se insere no Poder de Polícia da Administração Pública, ao disciplinar restrição espacial na comercialização de bebidas alcoólicas – ou seja, vedação à comercialização de bebidas alcoólicas, a uma distância de 150 metros dos estabelecimentos de ensino superior, cuja competência está prevista no art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, por ser assunto de interesse local, visto que é o ente público que concede ou não alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, no âmbito de seu território" (TJPR - Órgão Especial - AI nº 641.399-0 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.03.2011 - destacou-se).

Todavia, o artigo 5º da presente norma estabelece que

Assim, tendo em vista a iniciativa parlamentar da lei, por simetria ao artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, o dispositivo deve ser tido por inconstitucional.

Com essas considerações, no tocante aos demais dispositivos questionados, não merece ser acolhido o alegado vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, considerando a causa de pedir aberta, própria do controle abstrato de constitucionalidade (STF, Rel. Min. Teori Zavaski, AgrReg em ADI nº 3.789, J. 18/12/2014), passo à análise da eventual inconstitucionalidade material do diploma normativo.

<sup>1</sup> "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.261.686-7

Ao contrário da inconstitucionalidade do tipo formal, o vício material diz respeito à incompatibilidade da lei frente aos fins constitucionalmente previstos, em especial em face da proporcionalidade, adequação e necessidade do ato normativo.

Destarte, a aferição da constitucionalidade da lei sob o aspecto material envolve, necessariamente, um prévio exame de entre os fins almejados pelo legislador e a restrição imposta aos cidadãos, com a utilização de instrumentos aos fins pretendidos e, ainda, uma análise acerca de outros mecanismos mais e menos à esfera dos direitos fundamentais.

Veja-se:

"O exame da proporcionalidade tem uma estrutura racionalmente definida, com subregras - ou, conforme a terminologia adotada, submáximas, subelementos, subcritérios ou subprincípios - independentes, que são aplicadas, de acordo com Carlos Bernal Pulido, de maneira sucessiva e escalonada. Há, portanto uma ordem pré-definida para sua aplicação: idoneidade (ou adequação), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, '... A análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito. A real importância dessa ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras. Pode-se dizer que tais sub-regras relacionam-se de forma subsidiária entre si. Essa é uma importante característica, para a qual não se tem dado a devida atenção. A impressão que muitas vezes se tem, quando se mencionam as três sub-regras da proporcionalidade, é que o Juiz deve sempre proceder à análise de todas elas, quando do controle do ato considerado abusivo. Não é correto, contudo, esse pensamento. É justamente na relação de subsidiariedade acima mencionada que reside a razão de ser da divisão em sub-regras. Em termos claros e concretos, com a subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. Em outros casos pode ser indispensável a análise acerca de sua necessidade. Por



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

fim, nos casos mais complexos, e somente nesses casos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito' (SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, abril, 2002, p. 30 e 34)".

(STF. HC nº 12.2694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. J. 10/12/2014).

Fixadas essas premissas, cumpre considerar que, nos termos da exposição de motivos da lei, o instrumento normativo pretendeu fundamentando que a medida importará em redução dos índices de violência e no controle de desajustes comportamentais (fl. 12).

Nesse compasso, entendo que a norma fere o princípio da proporcionalidade, considerando a desarrazoada restrição aos direitos fundamentais de liberdade individual, sobretudo diante da existência de outros meios mais e menos que já regulamentam a matéria.

Como sabido, em um estado de direito o legislador exerce o seu Poder-Dever de condicionar a liberdade das pessoas através da edição de normas genéricas e abstratas (artigo 5º, inciso II, CF). Contudo, essa tarefa deve ser exercida de forma pautada em uma finalidade específica, na qual efetivamente sejam produzidos benefícios sociais, sob pena da atividade ser tida como desarrazoada.

De acordo com o (MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade), o Estado pode interferir na liberdade dos indivíduos, contra a vontade destes, desde que o faça para impedir que essa mesma liberdade cause danos a terceiros.

Nessa linha:

"a pessoa tem de conduzir sua vida por si mesma, sem direcionamentos públicos, venham estes do Estado, da sociedade ou de outro indivíduo ou grupos de indivíduos, desde que suas ações não causem danos a terceiros" (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2007., P. 113).

Contudo, a lei do Município de Cascavel nº 6.377/2014 simplesmente proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos sem efetivamente proteger determinado bem jurídico.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

Por mais que conste da exposição de motivos que norma visa proteger determinados certos bens (fl. 12), não se percebe uma efetiva proteção pelo fato de colibir o consumo, em local público, de uma substância socialmente aceita e tolerada.

Explico: como exposto, o legislador buscou reduzir índices de violência e acabar com o exemplo negativo produzido por pessoas que consomem a bebida em locais públicos. Contudo, a lei não estabeleceu em que medida o consumo da bebida reduziria a criminalidade e favoreceria bons exemplos, tendo em vista que continua sendo permitida a sua ingestão no âmbito privado ou mesmo locais acessíveis ao público (bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casa de eventos - artigo 1º, parágrafo único, da lei).

Por isso, como bem pontuado pelo Ministério Público Estadual,

(fl. 82).

A fim de corroborar o entendimento que vem sendo desenvolvido, podem ser mencionadas algumas medidas legislativas que, de modo mais eficaz, já protegem a incolumidade pública em face do uso inadequado do álcool. A título exemplificativo:

**Lei de Contravenções Penais**

"Art. 62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia".

**Estatuto da Criança e do Adolescente**

"Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:  
II - bebidas alcoólicas"

**Código de Trânsito Brasileiro**

"Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência"

Ou seja, denota-se que em outras oportunidades já fora regulamentado o tema do consumo inadequado de bebidas alcoólicas. Deve



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

ser observado que em todas as ocasiões o legislador interveio na liberdade individual tendo em mira o alcance de uma finalidade específica que, em um Juízo de política legislativa, entendeu que produziria maiores benefícios frente à restrição imposta (crime de perigo na condução de veículo automotor, proteção do menor hipossuficiente, segurança pública diante de quem se apresenta em estado de embriaguez, etc.).

Ademais, sob o ponto de vista da Forma de Estado Brasileiro, a norma também deve ser declarada materialmente inconstitucional.

Sob mais esse aspecto, a restrição pretendida pela norma a um determinado comportamento (socialmente aceito) esbarraria na , em que aos municípios compete legislar sobre assuntos locais.

Entretanto, não se verificam características peculiares do Município de Cascavel que reclamam uma medida destoante da adotada por outros municípios integrantes da mesma realidade geopolítica, sendo, portanto, desproporcional a norma.

Muito embora a exposição de motivos da lei (fl. 12) tenha utilizado o exemplo de proibição imposto pelo país do Canadá, deve ser ponderado que se trata de uma outra realidade jurídica: uma Monarquia Constitucional formada por províncias e territórios, cada qual com autogoverno, onde alguns se utilizam do sistema " " e outros do sistema " " , caracterizando o que a doutrina denomina de Federalismo Assimétrico (LENZA, Pedro. Direito Constitucional. Editora Saraiva, 17ª ed., P. 448).

Ao contrário, o Estado Brasileiro, estruturado em Forma Federativa Simétrica e Centrífuga, deve pautar-se por comportamentos uniformes em todo o seu território, salvo peculiaridades locais.

Por isso, neste momento, deve ser considerada a existência da Política Nacional sobre o Álcool, Decreto nº 6.117/2007, que

Referida norma (de abrangência nacional) estabeleceu como diretriz política a restrição espacial e temporal do consumo de bebidas



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais (art. 6º, item 13, do anexo I<sup>2</sup>).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de uma substância lícita no Brasil, a política nacional sobre consumo de bebidas alcoólicas admite a intervenção estatal em situações em que a restrição à liberdade individual mostra-se efetivamente necessária, sob pena de inconstitucionalidade material.

Referida orientação pode ser verificada no procedente deste egrégio Órgão Especial, quando se entendeu pela constitucionalidade da norma do Município de Maringá que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no entorno de 150 metros dos estabelecimentos de ensino superior (TJPR - Órgão Especial - AI nº 641.399-0 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - J. 18.03.2011).

Trata-se de julgado que considerou o peculiar bem jurídico protegido (atividade de ensino superior) e que, por isso, reclamaria uma intervenção estatal.

De consequência, cabe ao Poder Judiciário analisar o presente caso sob a ótica de regularidade da norma diante do seu tecnicismo e também do alcance social, sem adequação quanto a valores basicamente morais, pois este campo é de dimensão heterogênea, ou seja, os seus valores podem diferir em relação ao ambiente social apresentado, mas havendo, mesmo assim, um núcleo básico de configuração e estruturação, razão pela qual se conclui sobre a validade de uma norma ou não quando esta consegue alcançar o maior universo possível de heterogeneidade e não apenas de homogeneidade. Se a sua adequação se dá apenas pelo interesse de um pequeno grupo social ou ideológico, a lei, no seu arcabouço sistêmico, foge do ambiente teleológico pensado, atendendo apenas a uma gama que pode não corresponder a um padrão médio comportamental.

Nesses termos, diante de todo o exposto, no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261.686-7, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 5º e reconhecer a inconstitucionalidade material dos demais dispositivos do diploma normativo.

<sup>2</sup> 6 - São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

Item 13 - estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.261.686-7

**III – DISPOSITIVO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar procedente o pedido inicial para o fim de declarar inconstitucional por vício formal o art. 5º da Lei Municipal de Cascavel n.º 6.377/2014 e por vício material os demais dispositivos legais, nos termos do voto vencedor.

Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, com voto, e acompanharam o voto do Relator a Desembargadora Regina Afonso Portes e Sonia Regina de Castro e os Desembargadores Campos Marques, Antonio Loyola Vieira, Claudio de Andrade, Renato Braga Bettega, Luís Carlos Xavier, Renato Lopes de Paiva, José Augusto Gomes Aniceto e Guilherme Freire Teixeira, restando vencidos o relator originário, José Sebastião Fagundes Cunha, e os Senhores Desembargadores Gamaliel Seme Scaff, Prestes Mattar, Marques Cury, Jorge Massad, Rogério Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, D'Artagnan Serpa Sá.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

**LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**  
Desembargador – Voto Vencedor

**LAURO LAERTES DE OLIVEIRA**  
Desembargador – Voto vencido

**LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA**  
Desembargador – Voto vencido

**JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA**  
Desembargador – Relator originário - Voto vencido



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É sabido que o problema da violência é fruto, principalmente, de uma política econômica de exclusão social, da ausência de medidas sociais preventivas de combate à pobreza e da falta de valorização da educação. Contudo, não há mais tempo para ficar de braços cruzados acompanhando o aumento dos índices de violência e do número de mortes, fatores que têm como aliado principal o consumo de álcool.

A cada cem mil mortes, 12,2 poderiam ser evitadas, se não houvesse consumo de álcool, conforme pesquisa realizada pela Organização Pan-Americana da Saúde. Outra pesquisa que foi divulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO –, órgão da ONU, sobre o mapa da violência indica que o Brasil, em um grupo de 67 nações, ocupa o quinto lugar nas estatísticas de morte de jovens, o quarto lugar em número de assassinatos e o terceiro lugar em número de acidentes de trânsito. As estatísticas especializadas apontam que, entre as causas desses acidentes, o consumo de álcool tem sido o fator determinante, com percentual superior a 57% do total das ocorrências e com elevadíssimo custo social.

O ato de dirigir exige dos motoristas um elevado grau de concentração, associado a bom desempenho psicomotor e neuropsicológico. A ingestão de bebida alcoólica, mesmo que em pequena quantidade, além de alterar a psicomotricidade, desperta nos motoristas uma sensação de euforia e um excesso de confiança que, não raro, os leva a praticar imprudências ou transgressões às normas de trânsito.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), dá instrumentos legais para coibir o abuso no uso do álcool por condutores de veículos automotores, ao estabelecer a prática como infração gravíssima, em seu art. 165.

O documento denominado “Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool” foi o resultado de um debate ocorrido durante o Fórum Internacional de Qualidade de Vida e Saúde, realizado em Porto Alegre, com a presença dos melhores especialistas brasileiros sobre o tema, e eles apontaram a necessidade de adoção de medidas visando à redução dos danos e dos custos provocados pelo uso do álcool. Essas estratégias, para os pesquisadores, devem priorizar o universo da aquisição e da disponibilidade das bebidas alcoólicas.

É necessário um olhar mais atento ao tema, pois, como mostra a pesquisa, o consumo abusivo de álcool não se limita aos adultos. Infelizmente, essa prática tem-se tornado cada vez mais comum entre os adolescentes e, nesse caso, é muito pior, tendo em vista que o consumo intenso ocorre em um curto espaço de tempo. É na adolescência que o sistema nervoso central do jovem se desenvolve. Logo, o precoce consumo de álcool pode atrapalhar seu amadurecimento, acarretar alterações no desenvolvimento de sua personalidade e prejudicar funções como memória e atenção.

Por essa razão, lançamos esta Proposição, que pretende, em conjunto com outras medidas a serem adotadas pelo Poder Público, reduzir esses índices de violência, por meio da proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas nos casos que especifica, no Município de Porto Alegre.



Como bem orienta a Política Nacional sobre o Álcool, compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como em meios de transporte, ambientes de trabalho, eventos de massa e outros de maior vulnerabilidade, dentre as quais a de estimular e fomentar ações que restrinjam, espacial e temporariamente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando o índice de violência e danos sociais, especialmente a regulamentação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais em que haja esse consumo.

Conforme notícia em documento anexo ao processo referente a esta Proposição, em 26 de fevereiro de 2015 um torcedor morreu atropelado em frente ao Estádio Beira-Rio, e, mais tarde, outro torcedor também foi atingido por um ônibus, a cerca de trinta metros do primeiro acidente. Tudo indica que a vítima estava alcoolizada, pois de acordo com as testemunhas que presenciaram a cena, o homem segurava uma lata de cerveja. Nesse sentido, sábias foram as palavras do promotor de justiça José Francisco Seabra Mendes Júnior a respeito da proibição do comércio de bebidas alcoólicas no entorno dos estádios de futebol:

(...) a melhor solução não é a liberação, mas sim, o exemplo que vem de Fortaleza, onde a lei proíbe a venda e consumo de álcool não só no interior do estádio, mas inclusive em seu entorno, num raio de cem metros. Outra solução, que tem sido buscada pela Promotoria do Torcedor, junto à Smic, é a intensificação da fiscalização do entorno dos estádios da Capital, para cobrar com rigor o alvará dos bares, bem como zelar pelo cumprimento da lei que proíbe comércio ambulante de bebidas alcoólicas.<sup>1</sup>

O Ministério da Saúde adotou, como política para as bebidas alcoólicas, apoiar o “Pacto Nacional pela Redução de Acidentes e Violência Associadas ao Consumo de Bebidas Alcoólicas”, liderado pela Frente Nacional de Prefeitos, auxiliando tecnicamente os municípios na elaboração de medidas de fiscalização e de restrição do acesso a bebidas alcoólicas.

Isso posto, na certeza de que esta iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e necessário para a legislação atinente ao incentivo da segurança e da saúde pública para a efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

VEREADOR NEREU D'AVILA

<sup>1</sup> Fonte: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniao/zh/2015/02/21/artigo-quando-o-alcool-entra-a-seguranca-sai-de-campo/?topo=13,1,1,,13>>.



## PROJETO DE LEI

**Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos casos que especifica e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam proibidos:

I – a comercialização de bebidas alcoólicas:

a) em espaços públicos como logradouros, praças, canteiros e calçadas;

b) em bares, botequins e similares, durante o horário de aulas e demais atividades escolares, em um raio de 100m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, médio e técnico, sejam essas públicas ou privadas; e

c) no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos, em dias de jogos;

II – o consumo de bebidas alcoólicas:

a) no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos; e

b) no entorno de estádios de futebol e ginásios esportivos, em dias de jogos.

**§ 1º** Durante a realização de festas comemorativas e eventos populares como Carnaval, festas juninas e *Réveillon*, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica, devendo os ambulantes obterem autorização prévia.

**§ 2º** Aos sábados, a proibição referida na al. *b* do inc. I do *caput* deste artigo dar-se-á até as 12h (doze horas).

**§ 3º** As proibições de que tratam a al. *c* do inc. I e al. *b* do inc. II do *caput* deste artigo dar-se-ão das 3h (três horas) que antecedem o início do jogo até 1h (uma hora) após seu término, em um raio de distância de 100m (cem metros) dos limites de estádios e ginásios.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UFM – Unidades Financeiras Municipais – e apreensão da bebida alcoólica, na primeira infração;

II – multa dobrada em relação à última aplicada e apreensão da bebida alcoólica, em caso de reincidência; e



III – apreensão da bebida alcoólica e cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração, se comerciante.

**§ 1º** A fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Lei será exercida pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC – e da Guarda Municipal de Porto Alegre, com a participação dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 2º** Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool.

**Art. 3º** O Executivo Municipal fará ampla divulgação desta Lei por um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no *caput* do art. 2º desta Lei somente poderão ser aplicadas após decorrido o prazo de divulgação previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A regulamentação desta Lei dar-se-á com envolvimento comunitário, ampla divulgação e planejamento e articulação dos órgãos públicos, com vista às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia e à sua integração com outras políticas públicas complementares.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justiça derruba lei que proibia consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos**

O Órgão Especial do TJ julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público contra a Lei Municipal n. 4666/2010, de Canoinhas, que proibia o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos daquela cidade. A referida lei, de origem parlamentar, ainda impunha ao prefeito a obrigação de firmar convênio específico com a polícia militar para garantir seu cumprimento e coibir eventuais abusos.

A legislação foi considerada inconstitucional por dois motivos: ofensa ao princípio da separação dos poderes e restrição ao direito de liberdade individual. O desembargador Jaime Ramos, relator da matéria, considerou que o texto representa indevida interferência em atos de gestão e administração do chefe do Executivo municipal, sem contar que atribui obrigações à polícia militar, subordinada em verdade ao governo do Estado. Disse ainda que não é proporcional nem razoável a lei que, a pretexto de garantir maior segurança, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

"[A lei] restringe o direito de liberdade individual, sobretudo porque a ingestão moderada de bebida alcoólica, além de ser lícita, é socialmente aceita e tolerada e [...] o consumo excessivo é reprimido por dispositivos legais mais eficazes", concluiu. Eram considerados logradouros públicos, para efeitos da lei, praças, calçadões, calçadas, passagens, caminhos, ruas, avenidas, rodovias, áreas no entorno de campos de futebol e ginásio de esportes entre outros. A decisão foi unânime (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000075-98.2016.8.24.0000).



**Disponível em:** <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/435174590/justica-derruba-lei-que-proibia-consumo-de-bebida-alcoolica-em-logradouros-publicos>

busca na RedeSul...



GUARAPUAVA REGIÃO PARANÁ BRASIL MUNDO ECONOMIA SEGURANÇA COTIDIANO OBITUÁRIO ESPORTES DIVERSÃO E ARTE COM



30/11/2011

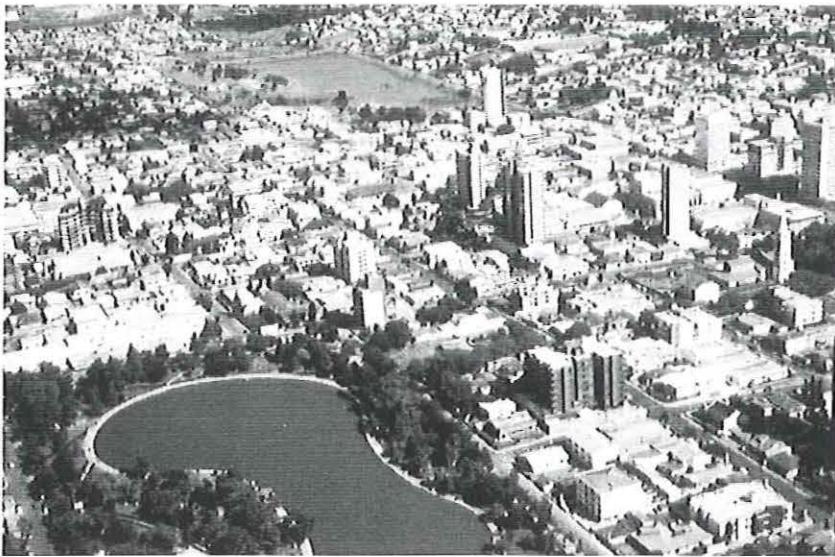
# Lei que proíbe bebidas em locais públicos já está em vigor em Guarapuava

Está vigorando desde o dia 10 de novembro a Lei Municipal que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos em Guarapuava, salvo exceções contidas na própria Lei. A PM iniciou o processo de informação à comunidade sobre a nova Lei.

Curtir 0

Total

Partilhar 1



Está vigorando desde o dia 10 de novembro a Lei Municipal nº 1999/2011, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no município de Guarapuava, salvo exceções contidas na própria Lei. A Polícia Militar de Guarapuava iniciou o processo de informação à comunidade sobre a nova Lei.

Veja Mai

PM garante  
do FGTSAdolescente  
vizinha tomaDuas perso  
de pista na



Mercado Livre - Magazinejá

De acordo com a Polícia Militar, a nova Lei tem por objetivo a diminuição dos atos ilícitos decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, tornando os locais públicos ambientes familiares, dando à população guarapuavana liberdade de sair de suas casas sem qualquer receio de presenciar brigas, algazarras ou desordens.

Cabe à Polícia Militar e aos órgãos pertinentes da Prefeitura Municipal de Guarapuava a fiscalização desses ambientes, sendo que inicialmente a população será informada sobre o conteúdo da presente lei por meio da imprensa falada, escrita e televisiva. Posteriormente a isso, sendo flagrada qualquer pessoa comercializando ou consumindo bebida alcoólica em locais públicos, será lavrado Termo de ciência e orientado para que tal atitude cesse imediatamente. Isso não ocorrendo, ou no caso de reincidência, o infrator será encaminhando para a lavratura do Termo Circunstanciado pelo crime de Desobediência, respondendo penalmente.

A PM ressalta que o conteúdo da Lei está em consonância com anseios da Segurança Pública, isso porque, quando temos ambientes públicos tranquilos, temos a presença da família e de diversas pessoas, fortalecendo sobremaneira a vigilância natural\*, o que por consequência tende a diminuir índices de violência e criminalidade.

\*Vigilância Natural é o termo utilizado em relação à prevenção do crime pela simples circulação de pessoas em determinados locais, as quais podem, pela sua presença, inibir o cometimento de crimes, ou avisar de imediato as autoridades para as providências cabíveis.

Segue anexo o texto da lei na íntegra.

#### Lei Municipal nº 1999/2011

**S Ú M U L A:** Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, nos logradouros públicos no Município de Guarapuava.

**AUTORIA:** Vereador Gilson Pedro Amaral.

**Art. 1º** - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públícos do Município de Guarapuava-PR.

PR 466, em

Rapaz tira s  
maconha eHomem am  
mortal em CDetento pul  
Semiaberto,Homem de :  
estuprar a pTiroteio deix  
nesta madruTentativa de  
ocorrências



Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públícos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - a via férrea;
- IX - as pontes e viadutos;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Parágrafo Único – Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

- I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:
  - a) pelo Poder Público; ou
  - b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;
- II - na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;
- III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º - Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e o Ministério Público ou Poder Público continuarão em pleno vigor e eficácia.]

Art. 4º - A autorização deverá conter:

- I - identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II - identificação do autorizado;
- III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV - especificação do local e limites da abrangência;
- V - prazo de vigência;
- VI - local, data e hora de emissão;
- VII - assinatura do órgão autorizante.

Art. 5º - O Poder Executivo Firmará convênio com a Polícia Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei.



Art. 6º - A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo de ciência, tomando as medidas penais cabíveis em caso de reincidência, sendo lavrado o termo circunstaciado.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 10 de novembro de 2011.

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
Prefeito Municipal

ANA PAULA SILVA POLLI  
FERREIRA  
Secretaria Municipal de Administração



Mercado Livre - Magazinej



Boss Computer

## COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por Mais antigos



Adicionar um comentário...

Facebook Comments Plugin



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017**

**Autor:** Vereadores

**Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT**

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

## RELATÓRIO

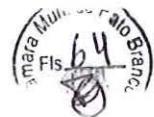
O projeto em questão, de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Rodrigo José Correia, Marco A. A. Pozza, Ronalce Dalchiavan, Vilmar Maccari, Fabrício Preis de Mello, Joecir Bernardi, Marines Boff Gehard e Moacir Gregolin, visa proibir o consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Projeto analisado, vai de encontro com o Decreto nº 6.117/2007 intitulado Política Nacional sobre o álcool, que em seu anexo II prevê, “[...] a realização de campanhas de informação, sensibilização e mobilização quanto às consequências do uso de bebidas alcoólicas.” Visa também, intensificar a fiscalização e incentivar a aplicação de medidas proibitivas sobre venda e consumo de bebidas alcoólicas.

A justificativa dos autores do Projeto embasa-se nos problemas que o alcoolismo provoca na vida dos consumidores. Isso tem sido verificado em vários pontos de encontro da juventude nos finais de semana em Pato Branco, onde ocorrem além de ingestão exagerada de bebidas alcóolicas, violência, vandalismo, prostituição, acidentes, etc.

Mas, apesar dos argumentos citados, o parecer Jurídico dessa Casa de Leis, questiona até onde o poder de polícia pode avançar sobre o direito privado das pessoas. Pois, levando em consideração que o consumo de álcool é lícito em nossa sociedade, os municípios não podem legislar sobre a temática, visto que inexiste a Lei Federal que fale sobre o assunto, isso pode ser verificado no Art. 5º da Constituição, o qual prevê que “XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina [...]”.

Além disso, o parecer jurídico, cita que o Poder Público Municipal não pode legislar sobre assuntos que digam respeito à segurança pública e direito penal, sendo que a Polícia Militar não cumpre ordens do Município, trata-se, portanto, de invasão de competência.



## ANÁLISE

O projeto de Lei em análise prevê a proibição do consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências. A justificativa do Projeto cita o alto índice de reclamações da população quanto ao consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas da cidade de Pato Branco, além dos malefícios causados a quem ingere álcool em abundância.

Entretanto, baseado no Parecer Jurídico, e no Art.62 do Regimento Interno (Resolução 01/2014) que preza pelos aspectos constitucionais, compreendemos que o Projeto de Lei é **inconstitucional**, devido à incapacidade do Poder Público Municipal em legislar sobre a temática, não existindo Lei Federal que preveja a proibição, não há crime.

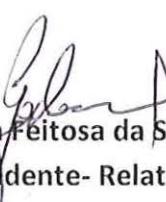
A sugestão da Comissão, é que seja investido em campanhas e propagandas que desestimulem o consumo de álcool, além de fomentar as Leis já existentes sobre a temática. Como os dispositivos presentes no Código Penal, art.137 (rixas); Art.146 (constrangimento ilegal); Art.147 (ameaça). Lei de Contravenções Punitivas Art.21 (vias de fato); Art.40 (provocação de Tumulto, conduta inconveniente), Art.42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheio), Art.63 (bebidas alcóolicas) e Art.65 (perturbação de tranquilidade).

## VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de julho de 2017.

  
José Gilson Fáitosa da Silva – PT  
Presidente- Relator

  
Joecir Bernardi - SD  
Presidente

  
Marinês Boff Gerhardt-PSDB  
Membro

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia – PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco



## GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.

**Moacir Gregolin**

Vice-Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1209/2019



**Solicitam o arquivamento do Projeto de Lei nº 27/2017, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Os vereadores infra-assinados, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Fabrício Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - SD, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem o arquivamento do Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - SD, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Do ponto de vista jurídico, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, alerta-se quanto a real possibilidade de judicialização do tema em questão, por conta de sua inconstitucionalidade formal subjetiva e também baseado no Art. 62 do Regimento Interno (Resolução 01/2014) que preza pelos aspectos constitucionais, compreendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional, devido à incapacidade do Poder Público Municipal em legislar sobre a temática, não existindo Lei Federal que preveja a proibição, não havendo proibição/lei não há crime.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 22 de maio de 2019.





# Câmara Municipal de Palo Branco



Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Fábricio Preis de Mello - PSD

Joécir Bernardi - SD

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Marines Boff Gerhardt  
Vereadora - PSDB

Moacir Gregolin – MDB

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Rodrigo Correia  
Rodrigo José Correia - PSC

Vilmar Maccari  
Vereador – PDT





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 27/2017

RECEBIDO EM: 20 de março de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.  
(as avenidas; as rodovias; as ruas; as alamedas, servidões, caminhos e passagens; as calçadas; as praças; as ciclovias; as pontes e viadutos; o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados; os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados; a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública; as repartições públicas e adjacências. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.)

**AUTORES:** Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

**LEITURA EM PLENÁRIO:** 20 de março de 2017

**DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM:** 6 de julho de 2017

**RELATOR:** José Gilson Feitosa da Silva - PT

**PARECER CONTRÁRIO PROTOCOLADO EM:** 2 de agosto de 2017

**ARQUIVADO EM:** 22 de maio de 2019, atendendo requerimento de autoria dos vereadores proponentes Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2019.